



**SOCIEDADE METROPOLITADA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

**AYLA FITARONI BOECHAT**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA PALAVRA DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

2020

**AYLA FITARONI BOECHAT**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA PALAVRA DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em direito, sob orientação da Prof. Esp. Anny Ramos Viana da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

02/2020

**AYLA FITARONI BOECHAT****FICHA CATALOGRÁFICA**

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
48/2020

B669u Boechat, Ayla Fitaroni

Uma análise acerca da palavra da criança e do adolescente vítima de abuso sexual / Mariana Capita Silveira. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.  
81 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Anny Viana Ramos.

Bibliografia: f.76-81.

1. VIOLÊNCIA 2. ABUSO SEXUAL 3. DIREITOS HUMANOS 4. MENORES 5. CRIANÇAS E ADOLESCENTES I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 364.15554

## O VALOR DA PALAVRA DA CRIANÇA VÍTIMA DO ABUSO SEXUAL

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

### Comissão Examinadora

---

**Prof.**  
**Orientador**

---

**Prof. Ma. XXXXXXXX**  
**Revisor de Metodologia**

---

**Prof. Esp. XXXXXXXXXXXX**  
**Avaliador de Conteúdo**

Bom Jesus do Itabapoana, 12 de novembro de 2020.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho para minha filha, minha maior fonte de força e inspiração para chegar até onde cheguei.

Aos meus pais, por possibilitarem mais uma etapa no meu aperfeiçoamento.

Aos meus irmãos e familiares, pelo amor, dedicação e incentivo nos momentos mais difíceis.

E principalmente a minha avó que perdi no decorrer da minha graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha mãe, Sonia Cristina Nunes dos Santos por ter acreditado em mim, pelo incentivo e força, estando em todos os momentos do meu lado nessa jornada de 5 anos.

A minha professora orientadora Anny Ramos Vianna, por todo o apoio para comigo para comigo, por essa professora tão alegre, carinhosa e gentil.

A todos os amigos que a graduação de direito me proporcionou.

E agradeço a minha filha, que tão pequena não sabe o quanto eu me esforço para fazer o melhor por ela. Minha maior inspiração.

## EPÍGRAFE

...É aquele que sabe realizar aquilo que para os outros constitui simples aspiração; que cumpre sempre o seu dever; que tem iniciativa; que não espera as ocasiões, mas que as cria.

Que ataca resolutamente as dificuldades; que dá de si, logo de entrada, boa impressão, que sabe ouvir e calar; que crê no poder divino; que não deixa as coisas no meio; imprime cunho e superioridade em tudo que lhe passa pelas mãos.

Homem, enfim, que toma por divisa: “aperfeiçoar tudo o que puder; fazer tudo o melhor que puder; melhorar ainda mais aquilo que já tiver realizado”.

Página constante do livro: “Sabedoria Universal”

## RESUMO

O presente artigo visa traçar um liame acerca do relacionamento abusivo ao qual a criança sofre em ambiente familiar, bem como uma análise histórica acerca da evolução dos direitos da criança e do adolescente em uma análise a luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o presente busca dispor sobre a realidade a qual as mulheres, crianças e adolescentes estão inseridos, bem como a convivência familiar, os traumas causados por abusos, bem como as consequências de tais atos na interação entre indivíduo e sociedade. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 7º da Lei nº 11.340 identifica como violência psicológica qualquer conduta que cause danos emocionais ou prejuízo a saúde psicológica e a liberdade da mulher. Nesta senda, por através de estudos da responsabilidade civil e do conceito de dano moral, será abordada a reparação do dano moral no direito de família. Sendo assim, o presente traz um escopo de esclarecimento sobre está área tão delicada e que busca externar a principal forma de como merecem as crianças serem tratadas e ouvidas. Para a elaboração do presente, pautou-se na utilização do método dedutivo e historiográfico, bem como a leitura e fichamento de artigos e periódicos publicados em sites e anais.

**Palavras-Chave:** Violência. Abuso Sexual. Direitos Humanos. Menores. Crianças e adolescentes.

## ABSTRACT

This article aims to draw a link about the abusive relationship to which the child suffers in a family environment, as well as a historical analysis of the evolution of the rights of children and adolescents in an analysis in the light of the principle of human dignity. Thus, the present seeks to provide about the reality to which women, children and adolescents are inserted, as well as family life, the traumas caused by abuse, as well as the consequences of such acts in the interaction between individual and society. Thus, in the Brazilian legal system, article 7 of Law nº 11.340 identifies as psychological violence any conduct that causes emotional damage or damages to the psychological health and freedom of women. In this way, through studies of civil liability and the concept of moral damage, the repair of moral damage in family law will be addressed. Therefore, the present brings a scope of clarification about this area so delicate and that seeks to express the main way of how children deserve to be treated and heard. For the preparation of this, the use of the deductive and historiographic method was based, as well as the reading and writing of articles and periodicals published on websites and annals.

**Keywords:** Violence. Sexual abuse. Human rights. Minors. Children and adolescents.

## SUMÁRIO

<b>Resumo.....</b>	<b>8</b>
<b>Abstract.....</b>	<b>9</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....</b>	<b>13</b>
1.1 NA ANTIGUIDADE.....	16
1.2 NA IDADE MÉDIA.....	19
1.3 NA IDADE MODERNA.....	22
1.4 NA IDADE CONTEMPORÂNEA.....	25
<b>2 O ABUSO SEXUAL COMO SENDO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE SEXUAL.....</b>	<b>28</b>
2.1 AS FORMAS DE ABUSO SEXUAL.....	31
2.2 A DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO HUMANO.....	37
2.3 A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE AO ABUSO SEXUAL.....	41
<b>3 O VALOR PROBATÓRIO DO TESTEMUNHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PROCESSO PENAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>49</b>
4.1 OS MEIOS PROBATÓRIOS DO PROCESSO PENAL.....	54
3.2 OS MEIOS PROBATÓRIOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	59
3.3 O VALOR PROBATÓRIO DO TESTEMUNHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	69
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

No decurso da história do Brasil, o entendimento de que os adolescentes e crianças são possuidores de direitos e que são dignos de cuidados peculiares foi elaborada, tendo em consideração que a ideia de que a juventude e a infância devem de ser conservadas e defendidas não se encontrando nos tempos passados. Para melhor entendimento da forma como os adolescentes e as crianças chegaram a este status, é imprescindível entender a história do país.

Na fase colonial, a infância dos menores pobres era registrada por obediência vigiada, disciplina, controle político, trabalho e violência. Devido às crianças e adolescentes serem frágeis, estes eram acometidos de várias doenças, como sarampo e sarna, e diversas destas necessitavam da sorte para sobreviver, levando em consideração os cuidados recebidos. Portanto, logo que aparecessem os dentes primários, os menores já dividiam de alimentação similar a dos adultos, sem comparar a especificidade do organismo destas crianças.

Aos 12 anos, as crianças já se encontravam no período finalístico do adestramento que as transformavam em adultas. Isto pois, desde novas, as crianças já faziam os afazeres domésticos, nas fazendas dos senhores. Os cuidados e mimos quando dados às crianças, eram vistos pelos padres jesuítas como prejudiciais aos menores, por isso eles entendiam que a educação devia se basear em castigos físicos.

No decurso dos séculos XVI, XVII e XVIII, a concepção de que o menor era dissemelhante ao adulto se iniciou a integrar a comunidade, traduzindo-se pela aflição com consciência de âmbito pedagógico e psicológico. No século XIX, foram instituídas, por médicos higienistas, entendimentos de que as crianças careciam de proteção e cuidados. Devido a isso, a escola passou a ser o local em que os menores poderiam se encontrar resguardados e moldados conforme os padrões higienistas.

A primária legislação brasileira, visada para os menores, foi o Código de Menores do ano de 1927, no qual o Estado era responsabilizado, pela internação

dos menores, principalmente dos mais pobres, objetivando a educação destes em que reprimiria as atitudes inadequadas. Tanto no mencionado Código de Menores (1927), quanto no Código de Menores de 1979, não havia a cautela com o progresso destes menores, muito menos o reconhecimento deles como pessoas de direitos e deverem em ocasiões peculiares. Desta maneira, entender que estes menores são pessoas de direitos é entender que são sujeitos íntegros e autônomos, e não somente indivíduos passivos diante da vontade daqueles que são mais velhos.

Por se tratar de situações típicas em que adolescentes e crianças enfrentam incidentes sexuais, a compreensão da frase “crimes sexuais” acaba se tornando expressiva. Os legisladores brasileiros não estabeleceram o conceito de crime em leis ou dispositivos específicos, portanto, o conceito de crime foi aceito por outras teorias e, portanto, está de acordo com a doutrinação da lei.

A dignidade sexual é uma categoria do princípio da dignidade humana, que deve ser entendida como base da proteção fundamental do valor da personalidade, portanto, é a proteção fundamental da humanidade e responsabilidade fundamental de cada pessoa para com os outros. Portanto, a dignidade sexual finalmente determina o conceito de particularidade, que se reflete simetricamente com o princípio da dignidade humana, que é o parâmetro básico na CF/ 88.

Assim, pode-se observar de forma clara o comportamento de pessoas que são exploradas sexualmente ou prostituídas de forma a beneficiar adolescentes e crianças. Esses comportamentos são comuns em locais onde o turismo sexual é usado e parecem atraentes nesses locais, especialmente para adolescentes e crianças de classe baixa. A introdução do comércio sexual pode aliviar a dor e a fome.

Junto com o sistema jurídico nacional, o Brasil ainda discute se aceita audiências para crianças ou jovens. Na maioria das vezes, o problema não é a confiabilidade do testemunho. Fatores como esses tornam a audição infantil inadequada. Portanto, no caso dessa novidade, algumas pessoas questionam se a audição é adequada e, portanto, tem valor agregado.

Como todos sabemos, desde que a Suprema Corte dos Estados Unidos concordou com a audiência de crianças de 5 anos, os tribunais dos Estados Unidos se espalharam amplamente nas audiências de crianças. Independentemente dessas informações, como no Brasil, a avaliação do juiz sobre o depoimento de crianças

está longe de ser consensual, pois ainda há muitas dúvidas sobre sua confiabilidade.

Em outras palavras, o que determinada criança ou adolescente vê é agradável, o que pode ser completamente inviável em um determinado ambiente factual, incluindo o melhor desenvolvimento em um determinado ambiente social. Elementos relacionados à condição.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

Durante a história, os adolescentes e as crianças deixaram de serem tidos como simples coisas de custódia (objeto) e sucedem a posição de sujeitos de direito, havendo como efeito a pronta garantia da doutrina da proteção absoluta. A partir disto, um dos princípios básicos da república brasileira é a dignidade da pessoa humana, cedendo destaque aos adolescentes e crianças que, no presente são admitidos como foco soberano de valores e direitos essenciais a operação integral de sua situação como pessoa humana e em incessante evolução (ÁRIES, 1981, p. 43).

Estudar o conceito de infância juntamente de seu progresso jurídico do direito da criança ao decorrer dos tempos, remete alguns anos atrás, no qual o receio dos regentes era apenas coibir a delinquência infantil, sobretudo aqueles de classes pobres, como modo de preservar a coletividade. Não existia lei para defender a criança (AZAMBUJA, 2016, p. 83).

Entende-se, no entanto, que ocorreu ascensão juntamente dos princípios básicos da república, sobretudo a respeito da percepção doutrinária e histórica da infância e também conforme aos seus direitos no ramo jurídico. Para o entendimento mais vasto sobre a infância, é valoroso entender as espécies de métodos a que as crianças eram expostas e ao progresso jurídico de seus direitos (BARROS, 2005, p. 68)

Segundo Azambuja (2016, p. 83) “exemplos históricos de desproteção jurídica à criança são encontrados desde a Antiguidade, entre os povos egípcios e mesopotâmios, romanos, gregos, medievais e europeus”. Para estas sociedades as

crianças não eram dignas de maneira alguma de custódia, na verdade, em momento algum existiu qualquer forma de custódia, visto que, era como se as crianças não existissem. (AZAMBUJA, 2016, p. 83)

No Oriente Médio, para Barros (2005, p. 71), o Código de Hamurabi que perdurou do ano de 1728 a 1686 a.C., em seu artigo 93:

Estipula que o pai deveria cortar a língua do filho que ousou dizer aos pais adotivos que eles não são seus pais. Se quiser voltar para a casa dos pais biológicos, deve tirar os olhos. "Artigo 195" Se um filho bater em seu pai, sua mão será decepada. (BARROS, 2005, p. 71).

A antiga história revela o deprimido campo da coabitação daqueles pais com estes filhos (crianças) que de igual maneira estes eram os agressores e opressores perpétuos daqueles. O atual enfoque a respeito da infância é resultado das contínuas mutações pelas quais se passou, assim sento, é de grande valia analisar tais mutação para o entendimento do campo que se faz vigente (ÁRIES, 1981, p. 49).

Até o séc. XII, a listagem de mortalidade infantil era um tanto quanto alta, cabido por inconstantes circunstâncias de saúde e higiene. De tal forma, acontecia nas eras medievais uma cruel compostura dos pais em relação a seus filhos. Segundo Heywood:

Em particular, bebês com menos de dois anos de idade são terrivelmente negligenciados porque os pais acreditam que não é sensato gastar muito tempo ou energia com um pobre animal que suspira, que provavelmente morrerá jovem. (HEYWOOD, 2004, s.p.).

As crianças que tinham a oportunidade de sobreviverem com as escassas conjunturas e desprezo, não haviam a menor identidade própria possível. Exclusivamente tiveram-na no momento em que alcançassem dar continuidade a prática parecida àquelas praticadas pelos adultos, com as quais se encontravam agregadas (HEYWOOD, 2004, s.p.)

Diante disto, segundo Roberti Júnior:

Com o advento da Revolução Industrial no século XVIII, a educação escolar se expandiu para todas as classes sociais, tendo como missão educar as crianças para o trabalho e impor-lhes uma mentalidade de obediência e disciplina. Essas crianças trabalham

longas horas na fábrica, estão fisicamente exaustos e muitas vezes estão exaustos, o que continua a causar alta mortalidade. Culturalmente falando, o trabalho infantil é considerado a forma inicial de educação familiar e de provisão material do orçamento familiar. (ROBERTI JÚNIOR, 2012, s.p.).

Conforme Roberti Júnior:

Segundo Roberti Júnior (2012), no Brasil, o trabalho infantil é um fenômeno social que tem existido ao longo da história, e sua origem remonta ao domínio colonial português e à implantação da escravidão. A partir do século 19, teve uma compreensão inicial do significado da infância. No ambiente familiar, a criança tornou-se uma figura central, ou seja, seu lar tornou-se um espaço emocional. Desde então, as crianças são tratadas como indivíduos que investem em emoção, economia, educação e sobrevivência. Por sua vez, o estado assume outra responsabilidade para com as crianças. (ROBERTI JÚNIOR, 2012, s.p.).

No século XVI, a partir da chegada da Companhia de Jesus ao Brasil, os devotos contraíram a função de protetores dos direitos infanto-juvenis até o começo do século XX. Isso quer dizer que, ao longo de todo este tempo o apoio à infância no Brasil foi praticado pela Igreja Católica (ÁRIES, 1981, p. 49).

Para Pereira, na Idade Contemporânea:

Destaca o avanço ao longo do tempo nas políticas de proteção social para crianças e adolescentes desde a criação do Comitê de Proteção à Criança, em 1919, e suas manifestações envolvem obrigações coletivas para com as crianças. Posteriormente, com a primeira Declaração dos Direitos da Criança (1959), os países começaram a promulgar suas próprias leis para defender esses direitos. (PEREIRA, 2008, s.p.).

Foi originado o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no ano de 1946, que anuncia em seu artigo 19 – Direitos da Criança: “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (ROBERTI JÚNIOR, 2012, p. 16). No ano de 1948 foi declarada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja redação as liberdades e direitos dos adolescentes e crianças se encontram contidos, até mesmo, em seu Item II, constata que a todas as crianças nascidas fora ou dentro do casamento é garantido o direito a mesma custódia social. (ROBERTI JÚNIOR, 2012, p. 16).

No ano de 1948, admitido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, declarou que direitos de natureza política e civil, compreendendo os direitos culturais, sociais e econômicos de todos os seres humanos, incluindo, posteriormente, as crianças. Para garantir o desempenho dos direitos humanos às crianças (minorias) foi deferida no ano de 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, na Assembleia Geral das Nações Unidas, contendo em seu interior a primeira coleção de valores da Doutrina da Proteção Integral (ONU, 1959, s.p.). Prevê o princípio 1 desta Declaração, o seguinte:

Toda criança se tornará um credor desses direitos, sem exceção, e não será distinguida por raça, cor, sexo, idioma, religião, política ou outras opiniões, nacionalidade ou origem social, riqueza, nascimento ou quaisquer outras condições. Discriminação contra você ou sua família (ONU, 1959, s.p.).

De acordo com Barros (2005, p. 72) cuidava do começo de um complicado processo de trânsito que acabaria na superação do Direito do Menor pelo Direito da Criança e do Adolescente e, por conseguinte, na modificação da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral. A contar do ano de 1985, o Direito da Infância e da Juventude se alicerça em grau mundial com a Convenção Internacional a respeito dos Direitos da Criança, do qual referência de defesa social à adolescência e infância disponibilizou também as estruturas para a doutrina da proteção integral que, baseou o Estatuto da Criança e do Adolescente – que hoje em dia garante os direitos das crianças e dos adolescentes em território brasileiro (BARROS, 2005, p. 72).

### **1.1. NA ANTIGUIDADE**

Tendo em vista uma maior compreensão a respeito da infância, é notável entender as espécies de abordagens a que as crianças eram expostas e o avanço jurídico de seus direitos. Em conformidade com Azambuja (2016, p. 83), “exemplos históricos de desproteção jurídica à criança são encontrados desde a Antiguidade, entre os povos egípcios e mesopotâmios, romanos, gregos, medievais e europeus”. (AZAMBUJA, 2016, p. 83).

Existem certidões que a partir do momento da Antiguidade, as crianças e adolescentes não tinham seus direitos reconhecidos. Era uma fase em que prevalecia o poder patriarcal, este, que, filhos e mulheres tinham de acatar os preceitos estabelecidos pela autoridade paterna (DIAS, 2009, s.p.). As crianças, na Grécia Antiga, deste muito novas, eram preparadas para serem transformados em grandes combatentes. Acontecia um enorme enaltecimento à forma física, em que, o mais valente, mais apto e o mais forte eram escolhidos e tratados com um tratamento distinto, do qual, as crianças padecentes de distúrbios genéticos ou outro distúrbio físico, seja qual for, eram “descartadas” (BARROS, 2005, p. 68).

Para estas populações, as crianças não eram dignas de forma alguma de custódia, certamente, em momento algum existiu alguma maneira de custódia, era como se não existisse a proteção às crianças e adolescentes. No Oriente Média, conforme comenta Barros (2005, p. 69), o Código de Hamurabi que perpetuou do ano de 1728 até o ano de 1686 a.C. no qual o artigo 193:

Previo o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, e, a extração dos seus olhos se aspirasse voltar à casa dos pais biológicos; e o artigo 195: caso o filho batesse no pai, sua mão era decepada. (BARROS, 2005, p. 69).

Em contrapartida, o mesmo código, no artigo 154 expressa que: “se um homem abusasse sexualmente de sua própria filha, a pena máxima era a sua expulsão da cidade” (BELLONI, 2009, s.p.). Melhor dizendo, a correção das crianças era consideravelmente cruel e severa, ao passo que a dos adultos era mais amena. (BELLONI, 2009, s.p.).

Azambuja exterioriza, com relação ao cenário da desproteção:

Em Roma (449 a.C.) a Lei das XII Tábuas - 1º permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos; 2º o pai tinha legítimo o direito de vida e de morte sobre os filhos, inclusive para vende-los. Em Roma e também na Grécia antiga, o pai como chefe da família, podia castigar, condenar e expulsar a mulher e os filhos, visto que não possuíam nenhum tipo de direito. Em Esparta, as crianças doentes ou portadoras de malformações congênitas eram sacrificadas, pois, desde cedo serviam para atender interesses políticos, sendo selecionadas, pelo porte físico, para ser guerreiros, ou seja, eram objeto de direito estatal (AZAMBUJA, 2016, p. 56).

Pior do que o homem ser sobrestimado pelas comunidades antigas no qual preponderava o império machista juntamente de seu paternalismo, é a completa ausência de empatia, a grande desconsideração em face das crianças e em especial a iniquidade para com aquelas crianças portadoras de deficiência, que não possuíam ao menos o Direito à vida (AZAMBUJA, 2016, p. 56).

Outra considerável citação a respeito de sacrifício das crianças, no governo do paganismo na Judeia, feita por Vanuchi (2010, p.52), no momento em que “Herodes, rei da Judeia mandou executar todas as crianças menores de dois anos, na tentativa de atingir Jesus Cristo, conhecido como rei dos judeus”. A crônica antiga revela o cenário melancólico das crianças juntos de seus pais, estes que de igual forma eram seus agressores e opressores definitivos. Na família romana o *pater familiae* (poder paterno) e o poder marital, eram exercitados pelo patriarca da família, o pai, este que era a soberania religiosa e familiar, encarregado na efetivação das obrigações religiosas (BELLONI, 2009, s.p.).

Como soberania, o pai efetuava o poder absoluto a respeito de seus filhos, durante o tempo em que estes vivessem na mesma casa que seus pais, sem ter em conta a menoridade, não existindo assim, a diferenciação entre menoridade e maioridade. Os filhos não eram vistos como agentes de direito, mas como instrumento de relacionamentos jurídicos, no qual o pai efetuava sobre eles, devido ao direito de proprietário (AZAMBUJA, 2016, p. 54).

O pai detinha o poderio de deliberar a respeito da vida e da morte de seus provenientes. “A educação formal era privilégio de poucos e até conquistar autonomia, os filhos eram considerados propriedade dos pais” (DIAS, 2009, s.p.). Os gregos conservavam vivos, somente as crianças fortes e saudáveis. Na famosa cidade grega devido a seus guerreiros, Esparta, o pai transmitia para o tribunal do Estado o poderio a respeito da criação e a vida de seus filhos, com o propósito de aprontar novos guerreiros. Portanto, as crianças eram tidas como “capital” do Estado. Enquanto no Oriente era habitual o suplício religioso de crianças, devido a sua pureza (DIAS, 2009, s.p.).

Da mesma forma era vigente, entre os anciãos, o suplício de crianças malformadas, deficientes, doentes, lançando-as de despenhadeiros, imaginando que tiravam um peso morto da comunidade. A ressalva era por parte dos hebreus, estes que censuravam o sacrifício ou o aborto dos filhos, ainda que consentiam com a alienação destas como escravos. As crianças não eram cuidadas ou vistas por seus

pais como filhos, mas simbolizavam somente aquilo que fosse de conveniência para o Estado e para a sociedade (BELLONI, 2009, s.p.).

Não existia neste período, práticas, vestimentas, objetos ou leis próprias para a infância. Prematuramente as crianças adentravam no mundo adulto e não necessitavam tão intensamente de seus pais, mas eles sim necessitavam de seus filhos, uma vez que quando mais filhos tivessem, mais mão de obra teriam para trabalhar. Segundo Áries (1981), nas famílias carentes existia uma aflição desde novo para com a criança trabalhar nos serviços domésticos ou nas lavouras. Contudo, as crianças que faziam parte das famílias nobres desenvolviam os ofícios eclesiásticos ou as artes de guerra. (ÁRIES, 1981, s.p.).

A característica da esfera infantil que se diferencia a criança do adulto não havia. De igual maneira não existia o entendimento de que a criança necessitava de pessoas e de cuidados que objetivassem guardar a sua integridade. (ÁRIES, 1981, s.p.).

No começo os vínculos se davam por conexões religiosas, por entre os estudos oferecidos fundamentados na subsistência de deuses. Tal educação era aplicada pela mãe até a idade de 7 anos, movendo-se, em seguida, a incumbência para o pai, sendo este tido como o verdadeiro educador, o símbolo do pai era outorgado a concepção de soberania, da religião e da família (UNICEF, 2015, s.p.).

Azambuja (2009 *apud* DIAS, 2009, s.p.) leciona que naquele momento (época) era consentido aos pais a assassinares seus filhos, inclusive aliená-los, visto que o filho e a mulher não detinham de direito algum. Competindo somente ao pai a autoridade de realizar aquilo que ele quisesse.

Na Grécia as crianças eram vistas apenas como um utensílio ou como escravos da soberania paterna, no qual “a criança era integrada ao mundo adulto no momento em que tivesse condições de sobreviver sozinha”. (DIAS, 2009, s.p.).

Além do desprezo em face das crianças e dos adolescentes, outra abordagem dessemelhante era oferecida entre os próprios adolescentes e crianças em respeito ao seu gênero. As meninas eram outorgadas a função de casa, enquanto os meninos eram “preparados para exercerem a cidadania”. (DIAS, 2009, s.p.).

Uma evolução não muito benéfica aconteceu no século XVI encaminhando para o século XVII no qual era incumbida a responsabilidade de adulto sobre a criança que alcançasse 7 anos. Sendo capaz então ao castigo físico, dado que estas

crianças já eram tidas como adultas, comportavam-se como se fossem adultas e os castigos auxiliavam para distanciá-las das más influências. (VANUCHI, 2010, p. 54).

## 1.2. NA IDADE MÉDIA

A criança, na idade média, era tida como um adulto em síntese, utilizavam roupas iguais, trabalhavam nos mesmos lugares. Segundo Ariés: “A criança era, portanto, diferente do homem, mas apenas no tamanho e na força, enquanto as outras características permaneciam iguais”. (ARIÉS, 1981, p.14).

À vista disso, foi um momento em que a infância era qualificada pela incapacidade, dependência e inexperiência porquanto não detinha as mesmas percepções que a de um adulto. Por não existir diferenças entre crianças e adultos, concernia as crianças desenvolverem os encargos do dia a dia, auxiliar os mais velhos nos trabalhos, a trabalhar, e a passagem que possuíam por suas famílias era muito rápida, logo em seguida se transitava a fase de amamentação da criança já transitava a acompanhar os adultos a fim de que aprendesse a trabalhar e servir, eram educados por uma família diversa a fim de que neste novo espaço desenvolvessem um ofício. (AZAMBUJA, 2016, p. 83).

A autoridade paterna (*pater familiar*) e marital, na família romana, era praticado pelo líder da família, o pai que era a soberania religiosa e familiar, encarregado no exercício dos encargos religiosos. (JÚNIOR ROBERTI, 2012, p. 32).

Como soberania o pai praticava a soberania integral sobre seus filhos, durante o tempo em que estes vivessem sobre a mesma casa, apartadamente de menoridade, não existindo neste momento diferença entre menoridade e maioridade. Os filhos eram tidos não como agentes de direito, mas como coisas de vínculos jurídicos, onde o pai praticava a respeito deles um direito de proprietário. (AZAMBUJA, 2016, p. 83).

O pai detinha a soberania de estabelecer a respeito da vida e da morte de seus filhos. “A educação formal era privilégio de poucos e até conquistar autonomia, os filhos eram considerados propriedade dos pais”. (VANUCHI, 2010, p. 76).

Na Grécia, os gregos preservavam vivas somente crianças fortes e saudáveis, enquanto na famosa cidade grega, Esparta, devido a seus guerreiros, o pai movia para um tribunal do Estado a soberania a respeito da criação e vida de seus filhos, com o intuito de aprontar novos guerreiros. Assim, as crianças eram, desse modo, “patrimônio” do Estado. No Oriente era habitual o suplício religioso das crianças, em virtude de sua genuinidade. (ROBERTI JÚNIOR, 2012, p. 34).

Da mesma forma era vigente, por meio dos antigos, abater crianças malformadas, deficientes, doentes, arremessando-as de despenhadeiros, tendo em vista que, estas crianças eram tiras como um peso morto para a comunidade. A ressalva se garantia por parte dos hebreus, estes que condenavam o sacrifício ou o aborto das crianças, ainda que autorizassem o comércio destas crianças como escravos. (DIAS, 2009, s.p.)

As crianças simbolizavam somente aquilo que se achassem de serventia para o estado e para a comunidade, tendo em vista que estas não eram vistas como filhos por seus respectivos pais. Frisada pelo progresso da religião cristã, na idade média, devido a seu forte poderio de influência sobre os ordenamentos jurídicos deste período. “Deus falava, a igreja traduzia e o monarca cumpria a determinação divina”. O ser humano era visto apenas como um pecador, e não como um ser racional, logo, tinha a necessidade de obedecer às delimitações da soberania religiosa, tendo em vista que tivesse sua alma salva. (DIAS, 2009, s.p.).

O Cristianismo carregou consigo uma vantajada colaboração para o começo da apuração de direito para as crianças, protegeu o direito à dignidade para todos, incluindo até mesmo os menores. Como mediato, humanizou a rigidez de tratamento no vínculo entre pai e filho, fixando, apesar disso, a obrigação de respeito, utilização real do quarto mandamento do catolicismo: “honrar pai e mãe” (VANUCHI, 2010, p. 76).

A igreja por meio de seus dogmas começou a garantir determinada proteção para os menores, como execução de sanções espirituais e corporais sobre os pais que expulsavam e desamparavam seus filhos. Em compensação, a igreja distinguia as crianças que tivessem sido nascidas fora do casamento, porque de modo indireto atentavam em oposição a instituição religiosa (sagrada), que naquele momento era a exclusiva maneira de constituir uma família. (BARROS, 2005, p. 85)

A despeito deste cenário histórico e da igreja marginalizar as crianças nascidas fora do matrimônio, em razão dos proveitos alheados aos da criança, como os alusivos à alimentação, herança, propriedade e outros, sendo fundamental mais à frente o reconhecimento da equivalência entre as crianças nascidas ou não fora do casamento, para garantir os direitos fundamentais destes e de igual modo a noção moderna de corpo social. (JÚNIOR ROBERTI, 2012, p. 34).

Durante o século XVII que se apresentam os primeiros passos para a distinção do adulto e da criança, por intermédio da escolarização. Anteriormente, devido não existir diferença entre as idades, todas as pessoas aprendiam igualmente e diante das mesmas temáticas. Apenas no final deste século que foi capaz de observar a alterações primárias da concepção de infância. Um dos mais importantes colaboradores para esta alteração foi a igreja, que teve uma função essencial ao vincular a figura das crianças com a dos anjos, que retratavam a pureza e inocência, desta maneira, Deus as beneficiavam por conta da sua suavidade e singeleza, que se achega da impecabilidade, determinando uma inevitabilidade de amar as crianças e transformando a educação compulsória, combatendo a indiferença que havia a muito tempo. (BARROS, 2005, p. 83).

Diante disto, o repertório de imagens iniciou-se a ser certificada na imagem de crianças-anjos, instituindo uma religião para as crianças (ARIÉS, 1981, p. 14). O desfecho deste século é tido como um símbolo da transformação dos sentimentos a respeito da infância, em que iniciaram verdadeiramente a abordar sobre a fragilidade das crianças, em suas peculiaridades e a se atentar com a criação física e moral da mesma. (ARIÉS, 1981, p. 14).

### **1.3. NA IDADE MODERNA**

A Idade Moderna é sinalizada pelo término do sistema feudalista e pelo começo do mercantilismo. As transformações sociais desta época possibilitaram um ambiente maior para a infância, inclusa no corpo social. Ao mesmo tempo que, no decorrer da idade média somente o primogênito recebia títulos e nomes, levando consigo a incumbência de imortalização da família, enquanto as filhas meninas eram

dirigidas ao casamento ou aos conventos. No decorrer da idade moderna o cenário dos outros filhos foi, de forma lenta, sendo balanceada. (BARROS, 2005, s.p.).

Os pais não se satisfaziam em gerar filhos, em instituir somente alguns deles, abnegando-se os outros filhos. O princípio deste momento lhes obrigava a propiciar a todos os filhos, e não somente aos filhos mais velhos, sendo que, no final do século XVII, inclusive as meninas, sendo assim uma preparação para a vida (OLIVEIRA, 2002, p. 17).

Segundo Áries:

Nessa sociedade, a educação torna-se um dos pontos importantes na vida da criança, à medida que ela prorroga a duração da infância. Todavia, até o século XVII a escolarização foi monopólio do sexo masculino. Às meninas eram destinados os ensinamentos domésticos, e até mesmo as de famílias nobres eram semianalfabetas. Assim, sendo certo o destino das meninas – o do casamento - a infância feminina era mais curta em relação à masculina. (ÁRIES, 1981, p. 190).

A era em que precedeu o século XX, foi sinalizado por um autêntico desprezo da hierarquia governante e da comunidade ao todo a respeito da elaboração dos direitos da infância no Brasil. No decorrer desta época da história, não existe apontamento da presença de políticas sociais focadas para a assistência ao adolescente e a criança. (BELLONI, 2009, s.p.).

O cenário de pobreza se encontrou fortemente presente na maioria das famílias deste momento. Muitas se encontravam em um estado tão alarmante de pobreza que as vezes não tinham recursos primários para a respectiva sobrevivência. A pobreza, juntamente de outras razões, ocasionava com que algumas famílias chegassem ao ponto de deixar seus filhos mais novos ou até mesmo enquanto ainda era apenas bebês. Nesta época, existia a entidades atinentes à igreja Católica nomeadas de “Casas de misericórdias”. (BELLONI, 2009, s.p.).

Conforme Rodrigues:

Nesses locais, órfãos ou crianças abandonadas recebem assistência. Esse tipo de ajuda é considerado um favor, não um direito da criança. Na casa benevolente, foi fundado no século XVIII o chamado RODAS DOS EXPOSTOS, que consiste em um cilindro oco que gira em torno de um eixo, com uma abertura em uma das faces, e está alocado em uma janela com um bebê à esquerda. Para sua mãe.

Rodas nuas funcionaram no Brasil por muitos anos. Eles estão desativados e agora podem ser encontrados em alguns museus. (RODRIGUES, 1969, *apud* TORRES, 2007, s.p.).

As crianças, pobres, que viveram nesta época, passaram (sofreram) também com o deplorável momento de escravidão, no qual o Brasil atravessou. Do ano de 1500 ao ano de 1888, assim sendo mais de 300 anos, muitos negros advindos do Continente Africano foram no Brasil escravizados, sendo obrigados a trabalhar nos mais diversos campos da sociedade brasileira. Existem anotações de que as crianças desta sociedade, de igual modo foram escravizadas porque efetuavam incumbências juntos de seus pais, dispunham um valor e conseguiram ser até mesmo vendidas. (ALMEIDA, 2002, s.p.).

Segundo Rodrigues:

Ressalte-se que a escravidão no Brasil não acontecia apenas com as crianças negras, porque as crianças indígenas também eram escravizadas pelos colonos portugueses. Durante o império brasileiro que começou em 1822 e durou até 1889 até a promulgação da República, a infância pobre do Brasil não promulgou seus direitos. Durante este período, nosso país está passando por mudanças políticas e econômicas que afetam principalmente as classes mais pobres de famílias. (RODRIGUES, 1969, *apud* TORRES, 2007, s.p.)

Diversos pais vendiam seus filhos, assim como, outros eram dados instantaneamente ao seu nascimento. Nesta época da história nomeada de Brasil Colônia que percorreu do ano de 1500 ao ano de 1822 e, Brasil Império que teve seu começo no ano de 1822 e perdurou até o ano de 1889 com a Proclamação da República. Não ocorreu o cuidado por parte dos governantes em elaborar direitos ao adolescente e a criança, mas existiam normas voltadas para aqueles que chegassem a realizar ações adversas as normas vigentes, no período aos adultos. (BELLONI, 2009, s.p.).

Conforme Rodrigues *apud* TORRES, 2007:

Durante o período imperial, existia uma lei criminal chamada "Código Penal Imperial" de 1830. Esta legislação aplica-se a adultos que agem em violação da lei, mas por não ter legislação própria, também se aplica a crianças e jovens. Segundo essa lei, infratores juvenis com idades entre 14 e 18 anos são considerados criminosos, mas sua pena foi reduzida. Os menores de 14 anos são considerados indiscutíveis, mas se os fatos comprovarem que foram cometidos com conhecimento do crime, o juiz os encaminhará para a unidade

correcional para processamento. Portanto, nesse período, não havia legislação específica para crianças e adolescentes, e havia também legislação sobre adultos que também se aplicava a eles, punindo severamente aqueles que eram considerados criminosos. (RODRIGUES, 1969, *apud* TORRES, 2007, s.p.)

A época que precedeu o século XX, alcança seu fim e não ocorreu tipo algum de direito específico elaborado ao adolescente e a criança. Somente algumas normas foram que foram consideradas e foram aceitas neste período, favorável a faixa da sociedade. Junto delas é possível aludir a lei de 12 de junho de 1862 deferida pelo Senado, que censurava durante a venda do escravo que ocorresse a separação do filho de seus pais, assim como a lei do ventre livre, deferida pela Princesa Izabel que objetivava a aniquilação da escravidão infantil no Brasil. (ALMEIDA, 2002, s.p.).

#### **1.4. NA IDADE CONTEMPORÂNEA**

As entidades educacionais infantis despontam no Brasil, juntamente da progressiva urbanização, como de igual modo da implementação do capitalismo, que possui por propósito aumentar o poderio do capital e do trabalho. Sendo assim, é possível notar a introdução da mulher nas operações de trabalho. Observa-se que, as entidades educacionais infantis, objetivando atender os filhos das famílias mais carentes, só despontaram em 1899, do qual os jardins-de-infância para atender os filhos da nobreza foram criados, no Brasil, a datar de 1875. (ALMEIDA, 2002, s.p.).

De acordo com Arruda:

A infância no Brasil foi debatida por grupos de médicos higienistas, cuja finalidade era higienizar a mesma, no sentido de formar uma geração, para a construção de um futuro admirável para o país. Ao analisar a propagação das instituições de Educação Infantil no Brasil, percebemos conforme Kuhlmann (2000) que em 1875, no Rio de Janeiro, é fundado o primeiro jardim de infância privado do país; particular, no colégio do médico educador Menezes de Vieira, seguido da escola americana em 1877 em São Paulo, ligado a missionários norte-americanos. (ARRUDA, 2000, s.p.)

As entidades primárias, no Brasil, de educação infantil, do mesmo modo conseguiram a soberania dos jardins-de-infância e eram focalizadas para atender

exclusivamente os filhos dos mais ricos (elite). Não haviam como finalidade atender crianças pobres e negras. (ANDERSON, 1995, s.p.).

Quanto aos jardins-de-infância, analisa-se que, expõem característica moralizadora, isto é, as crianças pobres tinham de obter “bons costumes”, para se volverem bons cidadãos. Kuhmann (2000, p. 475-476) exhibe que: “O jardim-de-infância cumpria um papel “moralizador” da cultura infantil, na perspectiva de educar para o controle da vida social [...]”.

Desta maneira, a infância foi discutida por organizações particulares, nas quais se se realçam os médicos higienistas. Perante este mesmo debate, Moruzzi (2008, s.p.) aborda que: “a intervenção à 3053 infância com a finalidade de higienizá-la seria no sentido de formação de uma geração, na qual estavam colocadas as esperanças de um futuro admirável para o Brasil”. (MORUZZI, 2008, s.p.)

Segundo Barros:

Em 1899 foi fundada a primeira creche brasileira para atender os filhos dos trabalhadores das fábricas, com a criação de uma creche infantil por uma indústria têxtil da cidade do Rio de Janeiro. Esta medida também foi aderida por outras indústrias: creches populares foram criadas para atender as mães trabalhadoras. Percebemos que somente em 1899 é fundada a primeira creche para atender os filhos dos trabalhadores das fábricas. Até então, não havia uma instituição de educação infantil que atendesse às crianças negras e pobres. (BARROS, 2005, s.p.)

Este ponto tem por finalidade representar a respeito do tempo e do espaço da criança na comunidade contemporânea. Para alcançar entender de qual a região que a criança ocupa na comunidade é imprescindível julgar uma pesquisa a respeito deste momento, no qual sucedem mudanças, principalmente nas maneiras de elaboração e que possui influência nos mais diversos meios da comunidade. Até mesmo, no espaço e tempo da criança. É possível analisar que o neoliberalismo acha lugar no Brasil diante da ditadura militar, a qual começa um meio de dilapidação do Estado brasileira (ALMEIDA, 2002, s.p.). Arruda (2000, p. 25), argumenta que a dilapidação causa um clima para que as convicções neoliberais deparem um terreno fértil, para uma façanha anti-social.

De acordo com Anderson:

A partir de então, surgem os ideais do neoliberalismo no Brasil. E, consigo sérios prejuízos que se refletem na saúde e na infância, entre outros âmbitos da sociedade. Sem 3055 contar que o neoliberalismo provoca o aumento significativo da desigualdade e da exclusão social. Podemos observar segundo alguns autores, que vivemos num momento de desaparecimento da infância. Isso devido à forma de vida de muitas crianças; pois observamos crianças pobres que precisam trabalhar e crianças ricas cujos pais, as ocupam com inúmeras atividades em que antecipam a sua fase adulta. (ANDERSON, 1995, s.p.)

Nesse segmento, de acordo com Barros (2005, s.p.), para analisar a infância há utilidade de analisar as condições de vida reais, levando em consideração o seu dia a dia. Desta maneira torna-se capaz entender a concepção de infância. Sob análise a respeito da infância, não deve estudá-la de maneira genérica, porque compreende-se que existem muitas e diversas infâncias no presente cenário. (BARROS, 2005, s.p.)

Ao observar a influência do neoliberalismo no presente corpo social, Anderson (1995, s.p.) aborda que, o Estado arca com a função de preservar o poder da burguesia diante da solidez monetária, abrangendo custas (desnecessárias) e privatizando empresas estatais. Assim como, possui encargo de certificar uma educação focada no indivíduo, atribuir o mesmo pelo seu fracasso ou sucesso e investir na proteção do país para garantir a ordem. (ANDERSON, 1995, s.p.)

Segundo Almeida:

Esse cenário influencia também a educação infantil, que embora esteja contemplada na legislação educacional, como primeira etapa da educação básica, ainda carece de muitas mudanças no âmbito estrutural e na prática pedagógica. O neoliberalismo reflete e muito na formação dos professores e conseqüentemente, na formação da infância. Sendo assim o professor da educação infantil, encontra-se numa situação de repressão. Pois seu trabalho não é valorizado, além da baixa remuneração. Tais fatores levam a realizar uma prática muitas vezes desprovida de significados para as crianças. (ALMEIDA, 2002, s.p.)

Esse deveria ser o local em que uma criança tinha de ocupar na sua infância, um local que lhe possibilite suceder as mais variadas atividades: o direito de se desenvolver harmoniosamente, de ter uma infância tranquila e de brincar (ANDERSON, 1995, s.p.).

## **2 O ABUSO SEXUAL COMO SENDO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE SEXUAL**

Devido a presente temática tratar da tipificação dos acontecimentos sexuais em face de adolescentes e crianças, acaba por se transformar expressivo o entendimento da locução crime sexual. A conceituação de crime não foi estabelecida pelo legislados brasileiro em uma lei ou artigo próprio e encaixou, por conseguinte, aos doutrinados do Direito, estes sendo consentidos por outras teorias, para conceitualizar o termo. (NUCCI, 2009, s.p.).

Ainda em conformidade com Nucci, este vai afirmar que:

Assim, podemos conceber o crime sob três prismas distintos: no conceito formal, crime é todo o fato humano proibido pela lei penal; no conceito material no qual o crime é todo o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade, violando os bens jurídicos mais importantes; e para o conceito analítico, crime é ação típica (tipicidade), antijurídica ou ilícita (ilicitude) e culpável (culpabilidade). (NUCCI, 2009, s.p.)

A Lei de Introdução do Código Penal, sobre o entendimento de Rogério Greco (2010, s.p.), adotou de maneira implícita, a conceituação crítica de crime, contudo este continua como uma conceituação que progredi com o decorrer dos tempos.

Para Taborda, Chalub e Abdalla-Filho:

Destarte, é possível classificar os crimes sexuais como o ato típico, ilícito e culpável praticado contra a dignidade sexual de um sujeito. De uma forma mais técnica, caracteriza-se como crime sexual “todos aqueles atos delituosos que tenham o propósito de satisfação sexual como motivo (enfoque motivacional) ou limitá-los àqueles cuja natureza seja um relacionamento sexual em qualquer das suas formas (enfoque legal)”. (TABORDA; CHALUB; ABDALLA-FILHO, 2004, p. 130)

O Título VI da Parte Especial do Código Penal, é tutelado de “Dos crimes contra a dignidade sexual”, destinando o Capítulo II integralmente aos crimes em face da dignidade sexual do indefeso. Assim, é possível se deparar com algumas outras importantes concepções. (ROSA, 2001, s.p.)

O Título VI do Código Penal, até a emenda de 2009, utilizava o termo “crimes contra os costumes”, que de acordo com Greco (2010, s.p.), este termo não transpassava a realidade dos bens protegidos pelos tipos penais. Os crimes em face da dignidade sexual, de acordo com a Lei nº 12.015/2009, foi de encontro com as mudanças aturadas pela sociedade:

Ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, agora, o Estado estava diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças. (GRECO, 2010, p.64)

Para Nelson Nery e Rosa Maria (2006, p. 243), a dignidade sexual é uma categoria do princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido com “a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro” (NERY; NERY JUNIOR, 2006, p. 243). Assim sendo, a dignidade sexual finaliza a concepção de particularidade e manifesta-se em simetria com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual parâmetro base é visto na CF/88, art. 1º, III. (ROSA, 2001, s.p.)

Em contradição a dignidade sexual, por ser visto o abuso sexual. Para Greco (2010, p. 3) o abuso sexual em face de menores é toda e seja qual for a ação atentatória e inconveniente em face da moral exercida contra o adolescente ou a criança e movida a cabo por meio de um outro adolescente ou adulto em face do adolescente ou da criança mais nova. (GRECO, 2010, p. 3). Assim sendo:

Em sentido estrito é ato sexual realizado por meio de força, coação irresistível, chantagem, abuso do pátrio poder ou utilização de substâncias ou benefício que dificultem ou reduzam o discernimento da criança. É ato legalmente punido independente da violência real. Em sentido amplo, pode-se entender como qualquer forma de exploração sexual de crianças e adolescentes, incentivo à prostituição, turismo sexual, rufianismo e a pornografia infantil. (GRECO, 2010, p.3).

Os seguintes artigos do Estatuto abordam a respeito da exibição dos menores de 18 anos a cenários de risco, abrangendo drogas, explosivos e armas, porém reavém o enredo do abuso sexual no art. 244-A, *caput*, abrangido pela Lei nº. 9.975/2000, qual seja:

Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa (BRASIL. Lei n. 9975, de 23 de junho de 2000, 2000).

Transpassando os critérios que já eram garantidos em leis antecedentes, este dispositivo caracteriza a ação daqueles que benéfico, de alguma maneira, a exploração sexual ou a prostituição de adolescentes e crianças. Estas condutas são usuais nas localidades que se aproveitam do turismo sexual e nas quais os aliciantes procuram, especialmente por adolescentes e crianças oriundas de classes baixas, a introdução ao comércio sexual é de uma maneira a trazer um desafogo em relação a miséria e a fome. (VIANNA, 2011, s.p.).

Conforme Veronese:

Ao punir o proxenetismo desses agentes, a norma do estatuto, alicerçada pelos ideais constitucionais, considera que a criança e o adolescente são sujeitos de direito vulneráveis às ameaças promovidas, especialmente, por adultos que possuem algum distúrbio psíquico. Os direitos infanto-juvenis, espécie do princípio da dignidade da pessoa humana, devem estar garantidos além do interesse do mero indivíduo e abarcar o interesse de toda uma sociedade. (VERONESE, 2005, s.p.)

A disposição do art. 244-A do ECA, sob a análise de Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2010, s.p.), não deve ser elucidada de maneira separada, mas sem incluso no enquadramento que compõe a tutela íntegra de todo adolescente e criança, não isentando aqueles que têm uma maior fragilidade social,

familiar e pessoal. Adicionam ainda que, o comportamento da vítima é absolutamente descartável para a determinação do tipo penal. No momento em que perfurada de discriminação e preconceito, somente com finalidade de dosimetria da pena, a proporção do assentado no art. 59, CP. (DIGIÁCOMO, 2010, s.p.)

De acordo com Furlaneto Neto:

Ao se deparar com a interpretação do texto do artigo 244-A, deve-se entrever que tentar impedir a responsabilização penal dos exploradores sexuais de crianças e adolescentes, adotando como argumento a maturidade da vítima, estamos violando não só incontáveis direitos fundamentais, mas, de forma inescusável, a própria dignidade das vítimas como seres humanos. Em consonância com a doutrina da proteção integral e considerando a criança e ao adolescente em uma especial categoria de vulnerável, não se pode estabelecer qualquer restrição ou fator condicionante à punição do agente, sendo irrelevante e imoral investigar acerca da conduta da criança ou adolescente vítima de abuso sexual. (FURLANETO NETO, 2004, s.p.)

Em anuência com os citados autores, acredita-se descabido o emprego do conceito “prostituição” no supracitado artigo, levando em consideração que adolescentes e crianças, devido a disporem de incapacidade relativa ou absoluta, em momento nenhum se prostituem, mas sim são padecentes de exploração sexual e/ou abuso. (DIGIÁCOMO, 2010, s.p.).

## **2.1. As Formas de Abuso Sexual**

O abuso sexual se configura por meio de um vínculo de desigualdade, de poder no local em que o abusado (a) tem chocado consideravelmente, sua área psicológica permanecendo desarmado mediante o ocorrido, o que complica o descobrimento da ação. O abuso sexual contra adolescentes e crianças é um ponderoso obstáculo da saúde pública. Essa maneira de agressão pode provocar consequências negativas para a evolução cognitiva, social e emocional dos padecentes. (ARAÚJO, 2002, s.p.).

Conforme o externado por Lima:

Os transtornos mais citados na literatura como agressão sexual são: depressão, transtorno de ansiedade generalizada, traumas por

estresse, déficit de atenção e transtorno de comportamento. Com o tempo, a lei mudou com mudanças de hábitos, introduzindo julgamentos mórbidos sobre a sexualidade humana, discriminação e enfrentando novas experiências. Vítimas de abuso sexual e violência têm grande probabilidade de desenvolver doenças mentais graves, que afetarão sua evolução psicológica, emocional e sexual. (LIMA, 2009, s.p.).

O abuso tem uma série de consequências por traumas onde irão se alargar por toda a vida da vítima, externando em no decorrer dos tempos indícios de envolvimento e abuso de drogas, disfunção sexual, transtornos alimentares, ansiedade, depressão, entre outros, diversificando estas comoções de pessoa para pessoa. (ARAÚJO, 2002, s.p.).

Ainda sobre uma análise de Lima:

Um equívoco constante é pensar que toda pessoa que abusa sexualmente de criança ou adolescente é um pedófilo. Pedofilia é um transtorno de sexualidade previsto nos manuais de doenças mentais cuja característica é sentir desejo sexual por crianças ou pré-adolescentes. O crime ocorre quando se pratica o ato. Em nossa atualidade, tornou-se comum. As notícias sobre as diversas formas de abuso sexual e violência contra crianças e adolescentes têm maior audiência, portanto, o foco deste trabalho será sobre os abusos e violência causadores de pragas contra crianças e adolescentes. As crianças e os adolescentes estão se desenvolvendo de forma integral, seja em termos de cognição, psicologia social ou emoção, o sexo é uma característica do ser humano e se manifesta de várias maneiras e em todas as fases da vida. (LIMA, 2009, s.p.).

A sexualidade figura a concepção da personalidade de cada indivíduo. A sexualidade impulsiona a se deparar com o contato, intimidade e o amor, onde ela se externa nos movimentos dos indivíduos, no modo de sentir e como as pessoas são tocadas e tocam, sendo ser sexual e sensual. Ela induz integrações, ações, sentimentos e pensamentos, conseqüentemente, a saúde mental e física. Portanto adolescentes e crianças se encontram em sua evolução sexual, paralisar esta evolução da sua sexualidade, é infringir seus direitos. (GALVÃO, 1995, s.p.). Para Kristensen:

Do nascimento à morte, a vida sexual existirá em nossas vidas. O sexo se desenvolve por meio da experiência do sujeito e como ele é percebido e acionado. Nesse sentido, o sexo refletirá a cultura de cada sujeito. O sexo é considerado um direito de todos, assim como

consideramos a saúde um direito humano básico. (KRISTENSEN, 1996, s.p.).

Diante da perspectiva de Galvão:

Na maioria dos casos de violência sexual não são adotados os devidos cuidados, tendo em vista que as vítimas sentem medo, em dizer a alguém o que incidiu com elas. São vários os crimes praticados contra crianças e adolescentes, dentre eles o abuso sexual, que extrapola vários direitos essenciais à criança e aos adolescentes tais como: direito à vida, à liberdade, dignidade, respeito, ao seu desenvolvimento físico, biológico e psíquico (mental e moral). (GALVÃO, 1995, s.p.).

A violência sexual decorre do momento em que um adolescente ou criança é utilizado em um ato sexual por um adulto ou até mesmo por um adolescente mais velho, em que exista uma associação de poder praticada sobre este. A violência sexual em face de adolescentes e crianças aponta como princípio o processo da sedução, o qual o adolescente ou criança é seduzido no momento em que seus titulares se aproveitam da sua necessidade na qual está tem de calor e aproximação para alcançarem uma excitação sexual de maneira inconsciente devido a relação. Tanto que, os abusadores, de acordo com Lowen (1910, *apud* BATISTA, 2018, s.p.), na maior parte das vezes são indivíduos próximos dos menores como ex-namorado da mãe, padrasto, professor, tio, assim como indivíduos do mesmo convívio. (LOWEN, 1910, *apud* BATISTA, 2018, s.p.). Ainda sobre a perspectiva de Lowen:

Pais sedutores não sabem o significado sexual de seu comportamento, como beijar uma criança na boca ou expor seu corpo para ela, porque os pais pensam que esse comportamento é um tipo de emoção ou liberalismo, mas a criança ou adolescente pensa que esse comportamento é uma espécie de Tipo de comportamento. Apesar disso, os adultos não adotaram uma atitude adequada em relação ao desenvolvimento do comportamento sexual das crianças. Eles negligenciaram seu próprio comportamento sexual, tornando assim o conteúdo e o comportamento sexual facilmente disponíveis e fornecendo um mundo sexual errado para a pornografia. De acordo com os termos da revisão, o número de casos de violência e abuso sexual contra crianças e jovens aumentou significativamente. Encontramos notícias sobre a realidade do mundo, acontecendo em todas as classes sociais, ao invés de escolher raça ou religião. (LOWEN, 1910, *apud* BATISTA, 2018, s.p.).

De acordo com Florentino (2016, s.p.) a violência não é caracterizada como transgressão ou violação de leis, regras e normas, contudo, ao que externa Florentino:

A violência acontece em uma relação de poder tanto pela hierarquia de desigualdade de poderes, quanto pela força, onde ocorre a dominação e a exploração e opressão para com a criança e adolescente. No segundo lugar expõe de que quando ocorre um ato de violência sexual a criança ou adolescentes estão no lugar da ação e perdem o lugar enquanto sujeitos, passando a ser um objeto de desejo ou “coisa”. (FLORENTINO, 2016, s.p.).

O abuso infantil sexual, distinto da violência sexual não ocorrerá exatamente a penetração, o abuso se sucederá por meios em que o abusador utilizará a sedução e/ou a coação em face do abusado (a). No abuso não se aplica de ação física para efetuar o ato, não são deixadas marcas que possibilitem a análise a olho nu, complicando o descobrimento do ato. (CORDEIRO, 2006, p. 16). De acordo com Cordeiro:

A maioria dos casos de abuso sexual são cometidos por pessoas sem patologia alguma e se devem à cultura ainda permissiva quanto a práticas violentas e sexuais com crianças e adolescentes. Na maior parte dos casos, a violência ou o abuso sexual é intrafamiliar (cometido por alguém da família), o que torna a vítima em questão ainda mais vulnerável às represálias quando se revela o abuso ou a violência. (CORDEIRO, 2006, p. 16).

Sobre a perspectiva de Araújo:

A minoria se trata de violência ou abuso sexual extrafamiliar, ou seja, cometido por autor sem vínculo familiar ou relação de consanguinidade com a vítima. Destaca-se: quanto mais frequentes os abusos, maiores os impactos nas dimensões física, sexual, emocional e moral da criança e do adolescente, pois dificilmente os abusados esquecem a violência sexual. (ARAÚJO, 2002, s.p.).

As consequências são diversas: sentimento de culpa e inferioridade, dificuldade de inserção na vida social, uso de drogas e álcool, envolvimento em prostituição, relações amorosas saudáveis, sexuais e afetivas. (CORDEIRO, 2006, s.p.).

Para Araújo:

Em razão da curiosidade pelo mundo à sua volta, crianças e adolescentes acessam cada vez mais tecnologias na era digital, as quais também os tornam vulneráveis à violência e à exploração sexual, em suas variadas formas. Imersos na era digital, eles se utilizam das facilidades da tecnologia para lidar inclusive com suas curiosidades e desejos despertados pela própria sexualidade. Claro, é sabido que a sexualidade ocupa espaço essencial na formação da identidade de todos, portanto necessita de olhares e cuidados, especialmente nesta fase do desenvolvimento humano (ARAÚJO, 2002, s.p.).

Contudo, ao que externa o Ministério da Justiça:

O WhatsApp recomenda em seu termo de uso a idade mínima de 16 anos; no entanto, vários adolescentes têm feito uso desse recurso sem orientação alguma de uso ético e seguro. Você sabia? Atenção! O envio de fotos de nudez pode ser considerado abuso sexual ou distribuição de pornografia infantil. 16+ As denúncias crescentes recebidas pela ONG Safernet Brasil, de jovens que sofreram algum tipo de violência sexual pela internet, apontam a necessidade de orientar crianças e adolescentes sobre como usar ferramentas e tecnologias digitais de modo que não extrapolem o limite entre o público e privado e mantenham cuidado e respeito com sua intimidade, para que não se viole a dignidade sexual (MINISTERIO DA JUSTIÇA, 2002, s.p.).

A título de exemplo, o exercício de *revenge porn* e *sexting*, tão dissipada no meio dos jovens, exhibe de maneira incontrolada a particularidade do abusados decorrendo de prejuízos pessoais e sociais variados. Nesta perspectiva, o papel dos educadores e pais é imprescindível. É necessário conduzir os adolescentes e crianças de maneira que não sejam abusados e muito menos autores de ofensas a direitos ao manusear mídias sociais, cuidando-se de incidentes e exposições. (ARAÚJO, 2002, s.p.).

Ainda de acordo com o que externa o Ministério da Justiça:

Ressalta-se que são considerados incapazes, pela lei, crianças até os 12 anos de idade, o que implica supervisão constante pelos pais ou responsáveis do conteúdo das postagens em mídia social feito por crianças e pré-púberes. Destaca-se, ainda, a responsabilidade dos pais sobre o conhecimento da idade mínima indicada para cada atividade digital que os filhos pratiquem (MINISTERIO DA JUSTIÇA, 2002, s.p.).

Araújo (2002, s.p.) menciona o abuso sobre três graus, o poderio que o abusador possui sobre o abusado, devido a ser forte e grande, desta maneira possui controle sobre o menor, este que é fraco e pequeno, utilizando da confiança que possui sobre o menor e sua subordinação, utilizando do direito que possui durante o tempo em que é protetor. O abusador usa de sua proximidade para se apoderar da inocência e sexualidade de um adolescente ou criança. (ARAÚJO, 2002, s.p.).

Conforme Cordeiro:

No abuso sexual, crianças e adolescentes despertam o comportamento sexual precocemente de formas distorcidas. São respeitados como seres humanos, seus direitos são violados e o pior: na maioria das vezes, são violados aqueles que têm a obrigação de protegê-los. O abuso sexual fornece às vítimas informações erradas sobre sexo e comportamento sexual, e esse relacionamento envolve poder e conhecimento desiguais. O abuso de adolescentes e crianças tornou-se descuido sexual e despertar prematuro e, neste caso, seus direitos garantidos são prejudicados. A família é a espinha dorsal da criação e do desenvolvimento de crianças e jovens para o mundo, e os pais adultos têm a responsabilidade de cuidar e protegê-los. (CORDEIRO, 2006, p. 6).

No momento da adolescência e da infância está ocorrendo a evolução, o lado da sexualidade, emocional e cognitivo dos adolescentes e crianças, no momento em que o abuso ou a violência acontecem dos mesmos obterem conhecimentos de maneira errônea e deturpada a respeito do sexo, assim como a respeito da sexualidade. Dentro da violência e do abuso sexual encontram-se duas medidas em que os direitos da juventude e infância podem ser violados, o extrafamiliar e o intrafamiliar. (MINISTERIO DA JUSTIÇA, 2002, s.p.).

Para Cordeiro:

O Abuso sexual intrafamiliar contra a criança e adolescente se configura na mais difícil de ser detectada e conseqüentemente combatida, pois na maioria das vezes se dá dentro de casa, por parentes próximos ou vizinhos e amigos chegados da família e um dado mais assustador é que a maioria desses abusadores nem sempre são padrastos como se pensava, em uma pesquisa da ABRAPIA ficou constado que os principais abusadores são os pais biológicos. É muito comum, portanto, crianças serem abusadas e outros membros da família como mãe e irmãos ou irmãs mais velhas protegerem o abusador com medo de represálias, a mãe na maioria das vezes protege o marido por não ter como sustentar a casa caso o marido vá embora. Romper com os pactos de silêncio que encobrem as situações de abuso sexual é uma das questões cruciais

do enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Denunciar é o primeiro e decisivo passo, sem o qual nada pode ser feito. (CORDEIRO, 2006 p. 2).

A luz do que externa o Ministério da Justiça:

A denúncia e a notificação permitem a elucidação de um crime e a responsabilização de seu autor, bem como a proteção e defesa das pessoas envolvidas na situação, principalmente a criança vítima. Isso implica pessoas dispostas a correr riscos e a contribuir para o desmonte desses pactos de silêncio que alimentam a impunidade e criam um circo vicioso expondo a vítima a continuar a ser abusada por tempo indefinido. (MINISTERIO DA JUSTIÇA, 2002, s.p.).

Para Cordeiro:

Extrafamiliar: ocorre fora do meio familiar, sendo praticados por alguém que a criança ou adolescente, tenha pouca intimidade- vizinhos, médicos, religiosos- ou por uma pessoa desconhecida. Intrafamiliar: É quando ocorre dentro do contexto doméstico ou que envolva pessoas próximas que estão dentro do convívio familiar da criança ou adolescente, como cuidadores e padrastos. (CORDEIRO, 2006 p. 4).

A contar desta vinculação nasce o tutelado incesto, que hoje em dia é constado de qualquer familiaridade sexual vinculando pessoas com algum nível de parentesco (irmãos, primos, avós, tios, padrastos e madrastas). Nesta situação, o ato sexual nem sempre vincula forças físicas, e os abusados constantemente são coagidos violentamente, subordinados, estimulados a ação sexual. (CORDEIRO, 2006, p. 4).

## **2.2. A Dignidade Sexual Como Direito Humano**

Introdutoriamente, a concepção de dignidade da pessoa humana se encontrava vinculada ao status que o indivíduo possuía entre a comunidade em que se encontrava. Esta maneira de cumprimento da dignidade era bem perceptível na antiga Roma, em que: “Dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral das realizações pessoais [...]”. (BARROSO, 2013, s.p.).

Analisa-se que, intuitivamente, a dignidade da pessoa humana se vinculava à nobreza, a conjuntura categoricamente elevada que detinha o homem em comparação aos demais. Contudo, hoje em dia, a dignidade se encontra com relação ao entendimento de que cada indivíduo possui um valor peculiar, do qual o mesmo aproveita de um lugar privilegiado no universo, em que não pode ser visto como meio, mas como o final em si próprio. (BORGES, 2005, s.p.).

Neste segmento, de acordo com Bittar (1989, apud, SANTOS, 2009, s.p.), em sua obra “Direitos da Personalidade: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana:

[...] nova perspectiva do mundo, diante de muitas situações complexas, levou o homem a reivindicar de uma forma mais contundente uma esfera de proteção pessoal, de resguardo e de ação, no intuito de se defender e de afirmar no meio social. [...] valorizando-se a tutela da pessoa humana, iniciou-se o processo de proteção do homem por sua dignidade existencial e começou a se delinear o perfil apresentado hoje pelos direitos da personalidade. (BITTAR, 1989, apud, SANTOS, 2009, s.p.).

A concepção de dignidade, com o passar dos séculos, se relacionou em linha reta ao indivíduo e não mais a sua situação social. Portanto, durante o princípio jurídico, esta concepção se referiu à essência da pessoa humana, destacando seus sentimentos, assim como a diferença de um indivíduo para o outro. (BARROSO, 2013, s.p.).

Para Borges:

Devido à preocupação em garantir satisfatórias condições de vida para a pessoa, pelo fato da mesma pertencer à condição de ser humano, independentemente de sua condição social, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se um dos princípios fundamentais de maior magnitude e importância dentro dos ordenamentos jurídicos de vários países, estando o mesmo transcrito na Constituição do respectivo país, ou não, sendo sempre aplicado. (BORGES, 2005, s.p.).

Além disso, a dignidade da pessoa humana, nos tempos atuais, se encontra particularmente vinculada à dignidade do homem, ou melhor, a conjuntura de vida do próprio, sendo ele possuidor de garantias e direitos fundamentais, incluso em uma sociedade específica, tendo o indivíduo ser respeitado por seus iguais, assim como ter uma tutela diferenciada por parte do Estado. (BARROSO, 2013, s.p.).

Segundo Dias:

A sexualidade é um dos componentes que integram a personalidade do homem. Para que ocorra um bem-estar social, é necessário que o indivíduo tenha a liberdade de desenvolver e vivenciar plenamente sua sexualidade. Posto isso, os direitos sexuais são considerados direitos humanos universais, baseados na dignidade, liberdade e igualdade de todas as pessoas. (DIAS, 2006, s.p.).

Mesmo a exposta conjectura dos Tratados Internacionais de que pessoa alguma será sofredora de discriminação, livremente de quais sejam as suas singularidades subjetivas. Diversos indivíduos persistem em marginalizar e descriminalizar os quais não se encaixam nos moldes heteronormativos. (SARLET, 2001, s.p.).

Na ideia de viabilizar o debate sobre o tema, em 1997, no decurso do XIII Congresso Mundial de Sexologia, que aconteceu na Espanha, na cidade de Valência, foi arquitetada a Declaração dos Direitos Sexuais. Todavia, sua anuência aconteceu apenas no ano de 1999, no decurso do XIV Congresso, na China, na cidade de Hong Kong. O mencionado mecanismo comporta 11 artigos. (BITTAR, 1989, apud, SANTOS, 2009, s.p.).

Diante do exposto, do qual o direito à liberdade sexual é localizado previsto em seu tópico inicial:

[...] – A liberdade sexual diz respeito à possibilidade de os indivíduos expressarem o seu potencial sexual. No entanto, daqui se exclui todas as formas de coerção, exploração e abuso em qualquer época ou situação de vida. (BITTAR, 1989, s.p.).

De acordo com o item deste mecanismo, por seu lado, trata a respeito do direito a autonomia sexual:

Direito à autonomia sexual, integridade sexual e à segurança do corpo sexual – Este direito envolve a habilidade de uma pessoa em tomar decisões autônomas sobre a própria vida sexual num contexto de ética pessoal e de ética pessoal social. Também inclui o controle e o prazer de nossos corpos livres de tortura, mutilação e violência de qualquer tipo. (BITTAR, 1989, s.p.).

Além disto, subsistem outros itens de importante relevância, nos quais são o quarto e o sexto. No primeiro, é feita alusão à igualdade sexual, a qual menciona à vedação de condutas discriminatórias resultantes da exteriorização da sexualidade. No entanto, o item dois, faz alusão à liberdade da qual o indivíduo possui de experimentar sua sexualidade. (BITTAR, 1989, s.p.).

Desta forma, a Declaração dos Direitos Sexuais despontou com o ideal de coibir a marginalização, discriminação e condutas tentadas em face daqueles que não se encaixam nos moldes heteronormativos validados pelo binarismo social. (BORGES, 2005, s.p.).

Segundo Lima:

Todas as pessoas possuem direito à liberdade de expressão e opinião, sendo que a autonomia pessoal está ligada à fala, ao comportamento, à vestimenta, além da liberdade de buscar, receber e transmitir pensamentos, bem como de expressar livremente a orientação sexual e a vivenciar a identidade de gênero. (LIMA, 1993, s.p.).

O contexto organizado neste mecanismo assegura que, livremente da orientação sexual do indivíduo ou até mesmo, de sua personalidade de gênero, a todas pessoas é garantido a livre conduta da autodeterminação e sexualidade, persistindo ao Estado a obrigação de obstruir inesperadas condutas discriminatórias. (BITTAS, 1989, s.p.).

Segundo Borges:

A Constituição Federal de 1988 adotou o regime democrático. Por meio deste, é revelada a preocupação em combater qualquer forma de discriminação, vislumbrando a liberdade, bem como a igualdade, dentro do âmbito familiar e em demais relações de pessoas. (BORGES, 2005, s.p.).

Com base no direito de liberdade, é garantida a todos os indivíduos a livre expressão de sua escolha sexual e afetiva, sem que para isso, acabe se tornando sofredora de violações psicológicas, psicológicas e discriminações. Em consequência do mencionado direito, o indivíduo tem a liberdade para viver suas afeições de maneira diversa, mesmo que sua afetividade seja destinada a outra pessoa de gênero igual. (SARLET, 2001, s.p.).

De acordo com Lima:

O Estado não pode restringir a vida afetiva do indivíduo com base em uma percepção fundada na heteronorma, tampouco se omitir às práticas discriminatórias que repudiam as pessoas que destoam das naturalizações limitadoras. A sexualidade integra a própria condição humana. Por isso, aquele que não exerce livremente a sua orientação afetiva e sexual, não consegue desenvolver-se plenamente, tampouco goza dos direitos à liberdade e igualdade, restando-se violado em sua dignidade. (LIMA, 1993, s.p.).

A liberdade da pessoa alcança o direito à liberdade sexual. Liberdade esta que é um direito da pessoa, na qual é imprescritível e inalienável este direito. Esse direito vai junto da pessoa a partir da sua concepção até seu óbito. (SARLET, 2001, s.p.).

De acordo com Dias (2006, s.p.), a essência do sistema jurídico deve assegurar a independência para que a pessoa viva suas próprias aspirações. No Brasil, a discriminação em face da identidade de gênero, da orientação sexual e do próprio gênero é considerada um desrespeito à igualdade e à liberdade. (DIAS, 2006, s.p.). A presente Constituição Federal detém como seu maior princípio o respeito à dignidade da pessoa humana, o qual em seu preâmbulo é garantido ao homem o direito à igualdade e à liberdade. (BARROSO, 2013, s.p.).

Segundo Lima:

A orientação sexual de uma pessoa resta-se impressa na esfera de sua vida privada, assim, não pode o Estado, ou qualquer outro componente da sociedade restringir as práticas afetivas e identitárias do sujeito. Posto isso, observa-se que a autonomia e a liberdade são prerrogativas naturais do homem, estando está integrada no rol de direitos fundamentais. Estes direitos almejam a criação e a manutenção dos pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana. (LIMA, 1993, s.p.).

A liberdade da pessoa sucede da sua noção de dignidade do ser humano e da sua capacidade para a liberdade, descansando principalmente em sua liberdade. (SARLET, 2001, s.p.).

De acordo com Sarlet:

O sexo está diretamente ligado às distinções biológicas primárias e secundárias que caracterizam as fêmeas e os machos, o gênero corresponde à categorização histórica e cultural das diferenças entre mulheres e homens, a identidade de gênero, por sua vez,

corresponde à percepção do sujeito acerca de seu próprio gênero, por fim, a orientação sexual refere-se não somente à atração sexual, mas também, à afetiva e emocional que o sujeito vivencia. (SARLET, 2001, s.p.).

O ordenamento brasileiro jurídico proíbe quais sejam as condutas discriminatórias, tanto que, o mesmo detém em sua pauta de direitos fundamentais a igualdade e a liberdade. Contudo, a realidade na execução destes direitos ainda é introdutória no que se trata de assegurar a livre expressão da sexualidade humana. (BARROSO, 2013, s.p.).

### **2.3. A Vulnerabilidade da Criança e do Adolescente ao Abuso Sexual**

A particularidade da vida intrafamiliar camufla os atos imoderados e garante o anonimato do violentador, das quais ações são tuteladas por álibis consensualmente admitidos pela comunidade. A crueldade em face de adolescentes e crianças, até então abordada no âmbito privado, obtém maior visibilidade, na dimensão em que os marcos por meio do privado e do público recebem uma precisão e definição melhor, aumentando suas concepções. (LIMA, 1993, s.p.).

De acordo com Arendt:

Em um ambiente diverso caracterizado pela presença de muitas vozes e outras, a esfera pública é o único espaço que pode garantir o debate sobre a temática dos interesses coletivos, que priva a realidade. A violência e o abuso sexual dentro da família ocorrem de forma tardia, porque os cúmplices dos adultos envolvidos neste relacionamento criam um ambiente propício oculto. Normalmente, crianças e / ou jovens que foram submetidos à violência sexual irão deixar o problema perplexo por muito tempo até que seja descoberto. (ARENDR, 1994, s.p.).

As intimidações reiteradamente praticadas pelo violentador enfraquecem o adolescente e/ou criança, porque estes se sentem desqualificados de responder ao poderio emocional e físico do adulto, causando a solidão, isolamento e medo. (SARLET, 2001, s.p.).

Para Meleuau-Pontu (1994, s.p.) não existe uma ramificação entre mente e corpo, e entre emoções ou materialidade. O corpo traz consigo a própria maneira de

habitar no mundo, sendo por meio dele a manifestação simbolizada, e os ocorridos do mundo obtém expressão singular e pessoal.

Segundo Barroso:

A violação do corpo humano não significa apenas a usurpação de dispositivos materiais ou biológicos, mas a mais forte invasão, pois as pessoas as privam do direito de experimentar emoções agradáveis para compreender o mundo e dar-lhes o sentido de assegurar o reconhecimento. Atores sociais que podem ser considerados sujeitos de direitos por outros. O abuso e a violência sexual contra crianças e adolescentes são um fenômeno e sua popularidade vem crescendo devido às denúncias e preocupações de instituições e entidades públicas e privadas que buscam o combate a esses crimes. (BARROSO, 2013, s.p.).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fundado no ano de 1990 para garantir os direitos dos jovens e crianças e defende-los dos atos nocivos de grupos ou pessoas, contempla essa violação. Todavia, as queixas contra violência e abuso permanecem sendo registradas e o espanto aumenta. O violentados além de aproveitar do corpo do menor, efetua ameaças acompanhadas, impossibilitando que estas vivências sejam compartilhadas. (BARROSO, 2013, s.p.).

Consonante Cupis:

Mudanças de comportamento nessas situações, como evitar voltar para casa, expressar medo da solidão, precisar dormir com um adulto ou sob as luzes, ficar em casa a maior parte do tempo no quarto, etc., exceto por tremores, convulsões repentinas e fortes A dor de cabeça e outras reações físicas não são suficientes para atrair a atenção dos adultos. Na escola, o professor ou coordenador pedagógico reclama da falta de interesse e concentração da criança, diminuição do desempenho escolar, comportamento agressivo com os colegas, compulsividade e choro fácil. Só tome medidas quando os sinais físicos forem óbvios (por exemplo, pernas abertas, dificuldade para andar, dor ao urinar, sangramento). No contexto das relações matrimoniais, as mulheres resistem aos sinais explícitos e implícitos de abuso e procuram manter o casamento e o relacionamento emocional com seus parceiros. Essas imagens costumam aparecer em histórias de abuso sexual e violência, confirmando que a maior preocupação da mãe é manter o contato emocional com seu parceiro, mesmo que haja sinais óbvios de agressão. (CUPIS, 2004, s.p.).

Despreparados, amedrontados e desamparados para enfrentarem estas experiências, os menores convivem, de maneira solitária, com esta adversidade. Diversas vezes, no momento em que resolver manifestar a violência ou abuso, os

adolescentes e crianças são desconceituados, acrescentando uma dúvida de que estes relatos são mentirosos e objetivas desestabilizar o vínculo entre o casal, por exemplo. (SARLET, 2001, s.p.).

Ainda sobre o entendimento de Sarlet:

Essa conspiração entre marido e mulher cria condições favoráveis para esconder a violência. Para dar visibilidade e ilustrar a complexidade do fenômeno da violência, um exemplo digno é o projeto de extensão “Ação Interdisciplinar de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes”, recomendado pelo Conselho da Universidade Estadual de Londrina e do projeto de extensão da Universidade Estadual de Londrina. Caso de violência sexual - Paraná. A denúncia foi feita por uma jovem de 15 anos residente no Conjunto Avelino, zona sul de Londrina. (SARLET, 2001, s.p.).

Segundo relato de Cupis (2004, s.p.): em visita domiciliar efetuada, sendo capaz o diálogo com padrasto e mãe, sendo o padrasto o último alvo da acusação. Depois de um longo diálogo, foi possível observar a conjuntura familiar. A mãe se encontrava com este sendo seu segundo parceiro, em 10 anos, o qual logo no princípio do relacionamento externou não saber comunicar sobre a localização de suas duas filhas, frutos de seu casamento antecessor. De acordo com a explanação da filha que realizou a acusação, está principiou-se a escapar de casas desde seus nove anos de idade, combinando com a nova relação de sua mãe. Escapou diversas vezes, sendo que, nestas situações procurava abrigo nos parentes, vizinhos, e até em casas de pessoas estranhas, as quais se solidarizavam com seu momento. (BITTAR, 1989, s.p.).

Ainda sobre a perspectiva da narrativa de Bittar:

Na maioria das vezes, o Conselho Tutelar a levava para casa. O motivo da fuga foi o comportamento do padrasto, que aproveitou a ausência da mãe para estender a mão aos órgãos genitais da menina e pediu que tomassem banho com a porta aberta e insistissem em tocar em seu pênis. Sua irmã mais nova começou a fugir aos 12 anos e atualmente mora com um vizinho chamado Cinco Conjuntos na zona norte da cidade. Os dois adolescentes condenaram o abuso sexual e a violência do padrasto, que é o fato de a mãe não ter podido agir. A mãe teve uma filha no segundo casamento e, a pedido do Conselho Tutelar, todas foram encaminhadas ao Instituto Médico Legal do IML de Londrina para exame. Devido à grande lacuna entre a experiência de abuso e a realização de inspeções de especialistas, nenhum relatório conclusivo pode ser elaborado. Com exceção de duas filhas

adolescentes, Maria (pseudônimo) teve outros dois filhos desde o primeiro casamento, nenhuma delas manifestou interesse em morar com ela após o casamento. O padrasto atribuiu a queixa à herança genética da família da mãe, pois sabiam que as meninas não eram boas por natureza, "sanguinárias" e "pervertidas". Estas são as expressões que ele usou na entrevista familiar. (BITTAR, 1989, s.p.).

A despeito das meninas terem efetuado a definição aprofundada dos episódios de abuso sexual, a mãe se mostrou desacreditada quando a verdade do manifesto, externando a apatia em relação a localização de suas filhas. Nessa situação, a mãe optou, intencionalmente, em acreditar no que afirmava seu parceiro. (SARLET, 2001, s.p.).

O menor, que se encontra nesta ocasião de dor, se transforma desconfiada em relação dos outros e até mesma de si própria, visto que sua vivência não reflete ao redor social. Apartado do meio familiar, dos grupos sociais, da rede de parentesco, o menor possui dificuldades de expandir seu sentimento de pertencimento e, por conseguinte, estabelecer as relações afetivas e conservar sua identidade. Ao adverso, avoluma uma negativa representação das pessoas com quem convivem e de si próprio, porque não teve a garantia, cuidados necessários e carinho para sua evolução emocional, psicológica e física. Tendo a certeza de que a família é o grupo social mais aproximado do menor é imprescindível para a elaboração da pessoa, poder-se-ia considera-la imperativa na construção de pessoas ou pelo crescimento da violência na atual comunidade. (BITTAR, 1989, s.p.).

Para Moraes:

Porém, a família não é só responsável pela inserção da criança e do adolescente, ela faz parte de todo o processo, e se ela aparece como estuprador em um momento, fica em estado de estupro em outro, pois embora geralmente a violência esteja nessas práticas. A integração da sociedade é baseada no poder, na competição e nos valores, o que viola e dificulta o processo de constituição de um modelo de estrutura familiar em que a instrumentalização das relações se dá pelo diálogo e pela autonomia. (MORAES, 2013, s.p.).

O rompimento de um grupo familiar não abala somente o menor, mas também todos os seus integrantes, acima de tudo no momento em que há o rompimento das relações afetivas. O menor a todo momento é o elemento mais frágil nesta situação, porque não tem maturidade emocional, psicológica e física para entender tais atritos

conjugais. Essa vulnerabilidade possibilita centralizar nos adolescentes e crianças as ações violentas, já que, na maioria dos casos, não tem como se proteger. (BITTAR, 1989, s.p.).

Consoante Moraes:

Além disso, é preciso lembrar que o agressor tem histórico de violência no passado e direciona o ressentimento para alvos incompatíveis com a força física dos adultos. O ciclo da violência desta vez parece infinito e incerto: devido ao desejo de retaliar a violência sofrida, os familiares usam a violência contra os filhos, pois é impossível chegar até a pessoa que realmente gera esse ressentimento. A violência infantil não favorece a prática educativa e causa traumas, sendo geralmente irreversível entre crianças e adolescentes. (MORAES, 2013, s.p.).

A família é um grupo social em que se confere o cargo de elaboram em espaço da afetividade, felicidade, bem-estar e da sociabilidade, em especial, no decurso do momento da adolescência e até mesmo da infância. Suplantar o protótipo cristalizado de família provoca em entender as alterações que vêm acontecendo nos vínculos familiares, bem como, entender o processo de introdução da família na comunidade contemporânea. (MERLEAU-PONTY, 1994, s.p.).

Segundo Mello:

Por um lado, se a cultura da violência está amparada nos costumes familiares das gerações anteriores, e esse padrão se reproduz de forma "naturalizada", então geralmente será encontrado nos profissionais (educadores, conselheiros familiares, facilitadores e até mesmo pastores). Ou padre). Pais de agressão alegam educação, correção e controle de agressão (MELLO, 1993, s.p.).

De outra forma, aludem passagem bíblica onde a varinha é uma ferramenta a ser manuseadas pelos responsáveis, nas ocasiões precisas. Outra maneira de violência que é realizada e não apontada está vinculada ao ponto quando ao gênero, vista como maneiras sutis de violência. A performance do adolescente/criança como uma pessoa inferior, com características vistas negativamente no seio familiar, se encontra em um processo por meio de atuações de educação. (RIOS, 2002, s.p.).

Esta maneira de violência é disseminada de uma geração para outra, como sendo particular da cultura do grupo ou da cultura familiar. A alteração deste processo social em circunstância "natural" do meio familiar impossibilita a indagação

deste molde, garantindo a repetição diária. A violência intrafamiliar deve de ser acusada pelo Ministério Público, por meio de qualquer pessoa que objetive optar pela proteção e segurança do menor, requisitando-se a responsabilidade civil e penal dos violentadores, tendo a opção de se suceder na prisão dos violentadores assim como da destituição ou suspensão do pátrio poder. (MELLO, 1993, s.p.).

De acordo com Rios:

Assim, conferir maior agilidade e legalidade no atendimento dos casos de violência, com a correspondente responsabilização e punição legal dos violentadores, proporciona à criança e ao adolescente as garantias necessárias para a concretização de seu status de sujeito de direitos, prestando-lhes proteção integral da Justiça e, principalmente, de seus familiares. O Programa Sentinela, instituído em fevereiro de 2002 no município de Londrina – Paraná registrou, em seu primeiro ano de funcionamento, 124 casos de violência sexual, sendo 34 contra meninos e 90 contra meninas. No ano de 2003 foram atendidos 167 casos, dos quais 51 meninos e 116 meninas foram os alvos. Em 2004 o Programa registrou 135 casos, com predominância de 93 meninas para 42 meninos. O que se pode demonstrar é a prevaência da violência praticada contra o sexo feminino. As denúncias registradas como abuso e violência sexual, situam o padrasto como maior violentador, seguido pelo pai. Se considerar que o maior número de denúncia está registrado em relação ao pai e o padrasto, o perigo maior para a criança encontra-se dentro de casa. Das crianças e adolescentes que sofrem a violência 72% atingem crianças brancas, vindo em segundo lugar as pardas com 29% e em terceiro lugar estão as crianças negras. (RIOS, 2002, s.p.).

A biografia de indivíduos que realizam a violência ou abuso sexual enquanto adultos, trazem em sua memória a vivência da violência sexual experimentada em sua infância. A partir disso é necessário interferir antecipadamente de maneira a evitar este ciclo. A falta de amparo social perdurou-se muito recente na história destes indivíduos. Os direitos humanos e a dignidade lhe foram retirados. Cumpre ressaltar que o confronto à violência em face de menores suplica a participação de diversos segmentos da sociedade. (MERLEAU-PONTY, 1994, s.p.).

Consoante Moraes:

O impacto dessas práticas produz danos difíceis de serem superados, uma vez que a violação corrói a subjetividade e imprime marcas que podem atravessar toda a sua existência. As suspeitas de abuso e/ou violência sexual concorrem ainda com a falta de informação, já que muitas pessoas não sabem como proceder para fazer a denúncia, receando serem identificadas em tal processo. A

intimidade, nesse caso, aparece como espaço privado e inviolável e o descompromisso daqueles que estão mais diretamente presentes na situação corroboram para intensificar os conflitos vivenciados pelos violentados. Os órgãos do poder executivo e comunidade devem buscar uma articulação para que políticas e programas públicos ganhem espaço cada vez maior no combate a essa forma de violência. No entanto, hoje, convivemos com uma política do descaso governamental com as mazelas sociais. O interesse maior do Estado está no exercício do poder centralizador e personalista, haja vista a primazia do Executivo sobre os poderes Legislativo e Judiciário. (MORAES, 2013, s.p.).

Para interromper com a ideia de restrição social, da naturalização da violência social e da pobreza, tornando circunstância de fazer do local público a esfera de expressão visível dos acontecimentos dos questionamentos sociais. A interferência necessita compromisso dos diversos segmentos da comunidade, o objetivando ponderar a relevância da proteção, sendo importante investir em informação a respeito dos direitos dos adolescentes e das crianças, repartindo a responsabilidade em relação ao futuro e destino destes, comprometendo-se com os atos voltados para a prática da cidadania, garantindo a dignidade dos indivíduos. (RIOS, 2002, s.p.).

Para Merleau-Ponty:

Mais do que analisar esse fenômeno como desvio, patologia inscrita no âmbito individual e legitimada pela ideologia do liberalismo e capitalismo, é preciso circunscrevê-lo como fenômeno social que atinge a todos e exige ações e responsabilidades compartilhadas. Se tal perspectiva não for abraçada, corre-se o risco de ver realizado a afirmação de Merleau-Ponty (1984): a pessoa pode, através da ação corporal, demitir-se de sua própria existência, de fazer-se anônima e passiva, de fixar-se em uma escolástica; enfim, de fazer do próprio corpo o seu “esconderijo da vida”. (MERLEAU-PONTY, 1994, s.p.).

É necessário lembrar que compete ao Estado proporcionar a tutela de adolescentes e crianças independentemente do tipo de agressão, garantindo-lhes o status de indivíduo em desenvolvimento e crescimento, e merecedora de toda a defesa quanto a sua integridade psicológica, moral e física. (RIOS, 2002, s.p.).

Para que os grupos familiares tenham a possibilidade de realizar sua função, concedido legal e socialmente, é importante que haja a efetivação de políticas públicas, de maneira a garantir as condições necessárias para a evolução de sua

autonomia, assegurando o crescimento da qualidade de vida durante o tempo em que a dimensão intrínseca da família cidadão. (MELLO, 1993, s.p.).

Segundo Sawaia:

O pré-requisito para mudar essa realidade é utilizar as seguintes estratégias: utilizar o diálogo como meio de resolução de conflitos, utilizar a expressão emocional como condição para compreender as situações do cotidiano e exigir a violência contra a população que vive nessa situação nas políticas públicas. A formulação de políticas sociais públicas para formular estratégias de desenvolvimento social voltadas para as comunidades excluídas é uma exigência da sociedade contemporânea. (SAWAIA, 1999, p.102).

Estas políticas, por seu lado, têm de optar por atos onde, diversos segmentos da comunidade interfiram, repartindo experiências, expectativas e conhecimento. Do compromisso e da solidariedade política combinada, manifesta-se o poder capaz de mudar a realidade social. O assistencialismo não faz parte dos compromissos social durante o tempo de projeto coletivo. É necessário a sobrelevação da visão reduzida das políticas públicas como compreensível atendimento dos 'mínimos' para a vivência. (MERLEAU-PONTY, 1994, s.p.).

“A estratégia de afirmação de interesses instituídos não torna as pessoas sujeitos de direitos, ou seja, os interesses não são conquistas efetivas, mas concessões que mostram a generosidade e a abnegação dos “detentores do poder”. Enquanto “estigma e caráter interno se manifestam na produção de emoções morais sexuais e ideológicas, e têm a função de manter uma ordem social exclusiva, então o estigma de ajuda ”promove o processo de rejeição, tornando a exploração humana e social Dois aspectos do mesmo problema “. (SAWAIA, 1999, p.102).

Se está perspectiva não for abraçada, é possível segundo Merleau-Ponty (1994, s.p.) que: a pessoa pode, por meio de sua expressão corporal, demitir-se de sua singular existência, se fazendo passiva e anônima, e se fixar em uma escolástica, portanto, fazendo de seu corpo seu próprio esconderijo da vida. (MERLEAU-PONTY, 1994, s.p.).

### **3 O VALOR PROBATÓRIO DO TESTEMUNHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PROCESSO PENAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Ordenando em conjunto com o pátrio ordenamento jurídico, ainda existe no Brasil o debate a respeito se é aceitável ou não a prática da oitiva de uma criança ou adolescente. Interpela-se, na maior parte das vezes, não a respeito da fidedignidade do testemunho, entretanto, a dependência do impúbere a memorar e, por consequência, reviver específica ocasião que para o mesmo lhe foi consideravelmente dolorosa. (PEREIRA, 2014, s.p.).

Diante disto, Pereira ainda vai afirmar:

Fatores como este fazem com que sejam escassos os casos em que alguma criança é ouvida, de modo que, nas situações em que tal novidade ocorre, questiona-se se tal oitiva é ou não adequada e, assim, se deve ou não agregar algum valor. A título de exemplo, cita-se o célebre/famigerado caso do assassinato de Isabella Nardoni. Apesar do pedido feito pela acusada Anna Carolina Jatobá de que seu filho Pietro, à época com 4 anos de idade, prestasse depoimento sobre o caso, o Promotor de Justiça responsável pela acusação, Francisco Cembranelli, afastou a ideia. (PEREIRA, 2009, s.p.).

Introdutoriamente, no crime em exame, é capaz imaginar na possibilidade de que tal rejeição se dê pelo acontecimento da solicitação para a permissão da oitiva de Pietro tenha processado elaborado pela defesa. Contudo, levando em consideração que o persecutor havia a certeza da comprovação da responsabilidade delitiva por intermédio da perícia, é minimamente possível que este receasse que o alegado para que a criança ou adolescente pudesse interceder de maneira relevante no julgamento. (PANTELL; 2017, s.p.).

Ao que continua Pantell e App Committee on Psychosocial Aspects Of Child and Family Health:

Em vez disso, em concordância com o já afirmado, a negativa do promotor se deu em virtude de proteger o menino da pressão emocional de recordar o assassinato da irmã. Francisco Cembranelli afirmou: “em nenhum momento cogitei ouvi-lo. Amanhã ele será um adolescente ou adulto e terá de conviver com o fato de que um promotor de justiça arrancou dele provas, sem que ele pudesse opinar, que incriminavam seus pais”. (PANTELL, 2017, s.p.).

Neste mesmo segmento, Luiz Flávio Gomes (2008, s.p.), jurista, externou em uma publicação ao site JusBrasil que: “o depoimento de uma criança é quase uma ‘sessão de tortura’”. (REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES, 2008, s.p.).

Observa-se, entretanto, data vênua aos juristas que, na justiça do Brasil a metodologia de recolhimento das oitivas infantis se encontra em contínuo processo de progresso. Refere-se a Recomendação de 23 de novembro do ano de 2010, nº. 33, remetida pelo conselho Nacional de Justiça, assim como a Lei nº. 13.431 de 2017, do qual Título III desfruta a respeito da escuta habilitada e do especial testemunho. (PEREIRA, 2014, s.p.).

Segundo Australia:

Na Austrália, segundo artigo publicado pela Australian Law Reform Commission, site oficial do Governo, a lei comum enxerga as crianças como testemunhas não confiáveis. Tradicionalmente, suas declarações eram aceitas perante a justiça, mas as regras de competência consideravam que uma criança possuísse entendimento suficiente da natureza e das consequências de um juramento. (AUSTRALIA, 2010, s.p.).

Presumia-se que a convicção do impúbere em Deus (cristão) assim como em sua provável vingança, o que de fato distinguia as tais inseridas no âmbito cultural com crenças diferentes da cristã ou da não religiosa. (AUSTRALIA, 2014, s.p.). Na modernidade a justiça australiana estimula a análise positiva por meio do juiz em nexa ao depoimento infantil, logo que, para isto, seja garantida a competência daquele que irá entrevistar para garantir uma comunicação saudável com o impúbere. (PEREIRA, 2014, s.p.).

Australia ainda vai dizer que:

Inclusive, é defendido pela referida Comissão que haja a modificação dos processos legais no sentido de que estes se adequem às necessidades das crianças-testemunhas para garantir que elas forneçam informações abrangentes e confiáveis, conforme necessário (AUSTRALIA, 2010, s.p.).

Conforme Robert H. Pantell (2017, s.p.), membro do Committee On Psychosocial Aspects Of Child and Family Health e psicólogo norte-americano, nos Estados Unidos da América, no princípio do decênio de 1980 ocorreu um considerável crescimento de depoimentos de crianças diante das cortes, abrangendo julgamento do meio criminal (PEREIRA, 2014, s.p.). Notoriamente, a oitiva das crianças nos pedidos judiciais já se encontrou largamente transmitida na extensão estadunidense, sendo iniciada no momento em que foi consentida a oitiva

de uma criança de 5 anos diante da Supre Corte Americana. Atualmente, Pantell estima que mais de 100 mil crianças ou adolescentes são levados as cortes por ano. (PANTELL, 2017, s.p.).

Consoante Serafim e Saffi:

Em que pesem tais informações, a apreciação do depoimento infantil pelo magistrado, assim como no Brasil, está longe de ser um consenso, pois ainda existem muitos questionamentos no que concerne à sua confiabilidade. Entretanto, devido à frequência da ida de crianças aos tribunais, os métodos pelos quais se realiza a colheita deste tipo de oitiva vêm sendo constantemente aprimorados desde o fim do século XX, buscando, como na Austrália, proporcionar ambientes de maior conforto ao menor depoente, a fim de que este se sinta mais confiante para exprimir a mensagem mais confiável possível. (SERAFIM; SAFFI, 2014, s.p.).

É de público entendimento que, devido à imprescindibilidade de conduzir o progresso do grupo familiar em um meio social, o Direito Familiar requintou metodologias desenvolvidas naquilo que refere ao emprego da oitiva infantil no processo judicial. Este progresso se explica pelo fato de no meio cível, a importância da palavra da criança ou adolescente na área judicial já ter sido motivo de indagação, o que espontaneamente já ocasionou na conformidade presente da doutrina e da jurisprudência no que concerne a importância conferida ao depoimento da criança ou adolescente. (SOUZA JÚNIOR, 1999, s.p.).

Serafim e Saffi, vão dizer que:

Devido às questões relativas à guarda familiar, muito se discutiu a respeito da liberdade de escolha do menor sobre o genitor ou responsável que deteria sua guarda ao fim do processo. Perquiria-se se a oitiva da criança não seria uma oportunidade por meio da qual seria respeitado seu interesse, uma vez que este é o principal objeto de tutela discutido nas ações de guarda. Sábios foram os juristas, entretanto, ao compreenderem que o desejo da criança muitas vezes não corresponde ao que efetivamente lhe é o mais adequado em determinado momento de seu crescimento. (SERAFIM; SAFFI, 2014, s.p.).

Ou seja, aquilo que é visto por uma determinada criança ou adolescente é apazível, o que pode ser plenamente inviável em dada circunstância fática que abrange elementos vinculados as melhores condições para sua evolução em determinado meio social. (PEREIRA, 2014, s.p.).

Pereira ainda vai afirmar que:

Isto se deve principalmente à concepção estabelecida pelo art. 3º do Código Civil, o qual imputa o menor de 18 anos como incapaz para o exercício os atos da vida cível, isto é, aptidão para postular em juízo, seja de forma absoluta ou relativa. Ao demarcar tal faixa etária no momento da elaboração do texto legal, é inegável a cautela do legislador em tentar ser coerente com a ciência da psicologia, no sentido de considerar crianças e adolescentes inábeis para lidar com as complexidades do universo jurídico, diante de sua inconclusa formação de discernimento e acuidade. (PEREIRA, 2014, s.p.).

Sobre este entendimento, nada mais coerente que a declaração do mencionado ordenamento jurídico no espírito de que, para se incumbir sobre as ações da vida civil, a pessoa deva introdutoriamente ter alcançado prudência e discernimento a respeito da ótica jurídica de maneira que, anteriormente a incursão na vida jurídica, seja evidenciada sua capacidade para suceder a diferenciação entre o lícito e o ilícito, assim como o prejudicial e o conveniente, caso este que se apartam os adolescentes e as crianças, dando ênfase nas crianças. (SERAFIM; SAFFI, 2014, s.p.).

Segundo Stein:

Destarte, considerando a inadequação da ingerência daqueles em âmbito processual, de antemão já se depreende que um possível posicionamento do menor a respeito de suas preferências perante determinado processo judicial, a princípio, é inócuo. Não se deve olvidar, porém, que a imaturidade psicológica e emocional, assim como a incapacidade processual da criança não servem de impeditivo para que o magistrado aprecie algum fator considerado relevante para o processo que porventura advenha daquela. (STEIN, 2009, s.p.).

No que seja relevante os relatos infantis não serem beneficiados de conceituação jurídica, diante da situação exposta, pode ser necessário para a elaboração da certeza do juiz. Está concepção é formada de maneira que, atualmente, objetivando uma melhor proximidade do magistrado com o olhar da criança, a qual relevância é protegida, sendo habitual o acontecimento da oitiva informal da criança, no qual testemunho deste não é visto a termo, lidando-se, desta forma, de prova inabitual. (STEIN, 2009, s.p.).

Ainda sobre a perspectiva de Stein:

Em situações como estas, objetiva-se compreender o raciocínio do menor envolvido sem que sejam afetadas as demais provas obtidas em juízo. Tais casos, todavia, são constantemente alvo de críticas por não ser garantida a efetiva comprovação da narrativa apresentada pela criança, o que se agrava com o não acatamento dos procedimentos legais, bem como com o ferimento dos princípios norteadores da Teoria Geral das Provas. Ademais, entende-se que, em situações em que se opte pela oitiva informal daquela, põe-se em risco a integralidade do processo, bem como a integridade psíquica do depoente. (STEIN, 2009, s.p).

Em que releve a ação judiciária ainda cair em erros no que se trata a referida maneira de recolhimento do testemunho, observa-se determinado progresso neste ponto, objetivando o melhoramento das condições sobre as quais a criança será submetido. (SERAFIM; SAFFI, 2014, s.p.).

De acordo com Tourinho Filho:

Também útil à esfera penal, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, apresenta disposições relativas à escuta especializada e ao depoimento especial. As previsões abrangem, nos termos do art. 10 da citada lei, “local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”. (TOURINHO FILHO, 2014, p. 48).

Além disto, com a intenção de melhor atender o menor que se encontra em depoimento, na atualidade é obrigatória o acompanhamento dos advogados das partes, assim como dos psicólogos para encaminhar a criança diante do momento sobre o qual este esteve presente. Compreende-se, assim, que a efetivação da mencionada disposição tem por objetivo passar para a criança ou adolescente que se encontra depondo o sentimento de proteção, mantendo-o à vontade durante o momento de depor e, eventualmente, passar os esclarecimentos proveitosos e confiáveis para o processo. (SOUZA JÚNIOR, 1999, s.p.).

Segundo Tourinho Filho:

No que concerne à esfera cível, o uso de tais tecnologias vem adquirindo maior frequência em virtude das lides envolvendo a prática da chamada Alienação Parental. Malgrado a Lei nº 13.431/2017 ser destinada originalmente a casos que envolvam violência familiar, as garantias estabelecidas por ela em relação à coleta da oitiva infantil foram reconhecidas como sendo de grande proveito para casos que não envolvam a ocorrência do

supramencionado instituto. Em discussões de guarda, com o fim de prejudicar a parte adversa interessada na tutela da criança, não raro um de seus responsáveis tenta projetar sobre o menor tutelado a imagem negativa daquela. (TOURINHO FILHO, 2014, p. 32).

Desta forma, o responsável pelo adolescente ou criança litigado na ação de guarda possui o interesse de causar a deterioração no vínculo que existe entre o a criança e seu responsável, na qual este teria o sentimento de atrapalhar no processo. Sendo assim, tendo em vista evitar está interferência das partes, são empregues métodos de acordo com a Lei nº. 13.431/2017, com destaque para a presença de profissionais qualificados para acompanhar a criança ou adolescente e seu tratamento no processo. (TOURINHO FILHO, 2014, p. 32).

### **3.1. OS MEIOS PROBATÓRIOS DO PROCESSO PENAL**

Ferrajoli (2002, p. 84) diz que, deve-se assentar prontamente que, a exibição de causas do código de processo penal relata a legitimação do princípio do livre convencimento aguçada, da mesma maneira afamado como conjunto da persuasão racional, expondo o que segue:

Vii – o projeto abandonou radicalmente o sistema chamado de certeza legal (...) não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, (...) nem é prefixada uma hierarquia de provas (...) todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. (FERRAJOLI, 2002, p. 84).

O mencionado princípio se encontra incorporado na legislação processual penal em seu artigo 157, CPP, à proporção na qual “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”. (FERRAJOLI, 2002, p. 84). Neste segmento, os artigos 239 e 408, CPP de igual maneira vestem a sistemática da livre convicção. Assim sendo, de acordo com ordenação devaneada pelo código processual penal, o juiz tem a possibilidade de basear sua sentença por meio da livre convicção, provocado por qualquer meio de comprovação proveitosa. (FERRAJOLI, 2002, p. 84).

Focault vai expressar:

Assim sendo, nada impede que o magistrado, em uma contração lógica, levando em consideração circunstâncias conhecidas e provadas, por indução, conclua pela existência da responsabilidade penal do acusado, baseado na prova indiciária, desde que, evidentemente, esta se revista dos requisitos de gravidade, precisão e concordância. Em outras palavras, significa dizer que esses indícios podem assumir a condição de prova suficiente ao decreto condenatório. (FOUCAULT, 2003, p. 18).

Segundo Feix ao tratar a respeito do art. 329, CPP, vai dizer que:

O art. 329 do código de processo penal considera indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (art. 239 do código de processo penal). Resumindo, “indício é o fato provado que, por sua ligação com o fato provado, autoriza a concluir algo sobre esse”. Assim, se o julgador se convencer da existência do crime, bem como da existência de indícios sérios, suficientes e concretos, impregnados de elementos positivos de credibilidade, relativos à autoria da infração penal, poderá, só com base nesses elementos indiciários, proferir decreto condenatório. (FEIX, 2008, s.p.).

Introdutoriamente, cumpre assinalar que, apesar de o magistrado poder enunciar a prescrição condenatória, embasada nas provas, este livre convencimento não pode dispensar de determinadas ordens que complementam a metodização probatória de maneira geral. Com certeza, o tema do valor jurídico dos meios das provas é um assunto de direito, em razão de o livre convencimento não abordar simples julgamento na avaliação das provas. O assunto se torna importante no momento em que bate de frente com o tema a respeito do testemunho infantil. (FOUCAULT, 2003, p. 18).

Consoante Feix:

Segundo a regra do art. 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa poderá ser testemunha, não sendo tomado o compromisso a que alude o art. 203 do CPP aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 anos, art. 208 do CPP, nem às pessoas ligadas ao acusado por laços afetivos ou de consanguinidade, art. 206 do CPP. Diz-se que a prova testemunhal tem a finalidade de resgatar a verdade histórica dos acontecimentos, através do depoimento das pessoas que tomaram ciência de determinado fato, de forma direta ou indireta, na busca, juntamente com outros meios de prova, da certeza necessária para a elaboração de uma decisão judicial. (FEIX, 2008, s.p.).

Ao ponto que Glacomolli vai dizer que:

Quanto mais próximo, direto e imediato o contato da testemunha com o fato, maior o valor do seu depoimento; até porque a prova testemunhal é como água das correntezas: quanto mais se afasta de suas fontes mais se altera<sup>3</sup>. As crianças, igualmente, podem testemunhar, inexistindo qualquer óbice para que assumam e desempenhem essa função, observadas as ressalvas do art. 208 do CPP. Na pureza de espírito das crianças, na sua ingenuidade e ausência de malícia, já se consignou que os depoimentos infantis são tidos como a exata expressão da verdade. Nesse sentido, podemos destacar algumas decisões que afastam a idade das testemunhas como fator de incerteza. (GIACOMOLLI, 2008, s.p.).

Ao se tratar de padecente criança de doze anos, ainda que não tenha entrado no período menstrual, recolhem os testemunhos que concedeu ponderação, cuidadoso, manifestando inculpabilidade, falta de conhecimento em assunto sexual e, desta maneira, beneméritos de fé (RT 161/53). A subsistência de crianças farsantes não é o suficiente para acusar de suspeita ampla o depoimento infantil. (RT 262/630), (LOPES JR, 2009, p.206).

Portanto, tal norma não é precisa, isto pois “falta à criança a experiência de vida, elemento indispensável para o bom entendimento e a crítica dos fatos” (Lições de Medicina Legal. 11. ed. Companhia Editora Nacional, 197, p. 557), razão pela qual é imprescindivelmente vulnerável e maleável as questões, coordenando-lhe a ação mental e a criatividade. As aventuras heroicas e o romanesco as deslumbram. (GIACOMOLLI, 2008, s.p.).

Segundo Lopes Junior:

Como se sabe, as crianças são mais vulneráveis à sugestão, possuindo uma memória que atende às expectativas do que “deveria acontecer” ou às expectativas ou pressões de terceiros, podendo, inclusive, ser sua narrativa falsa, fruto de uma distorção proposital dos fatos (mentira) ou de distorção da memória (falsa memória). Mas não é só isso, quando dispostas a mentir, as crianças enganam, iludem e, intencionalmente, ocasionam grandes males. As pessoas não resistem à palavra de uma criança, por supor sempre a sinceridade.

Evaristo de Moraes em O Testemunho Perante a Justiça Penal. Editora Jacinto, 1939, p. 79) já alertava sobre o problema do depoimento infantil. (LOPES JR, 2009, p 206).

Malatesta (2004, s.p.), mencionado pelo togado Pedro Gagliardi, quanto ao julgamento da Ap. 452.141-910, admoesta: “o comportamento da criança pode facilmente induzir em erro: a criança mente, com frequência, de má-fé, mas não é raro acontecer deixar-se suggestionar e deixar acreditar também em tudo aquilo que afirma”. (MALATESTA, 2004, s.p.).

Consoante Aranha, o qual vai dizer:

Por tais razões, inúmeros julgados têm lembrado o perigo consistente em se condenar alguém unicamente com base no chamado depoimento infantil, pela falta de sinceridade de que por vezes é cercado, podendo gerar a dúvida. Frágil é o contingente probatório emanado de depoimento prestado por criança de poucos anos de idade. Mínima é a sua capacidade de percepção, memorização e reprodução do observado, além do alcance moral de sua afirmação. (RT251/130). Pouco ou quase nada pode esperar a prova criminal de depoimento de menores. (ARANHA, 2006, p. 67).

Incoerente é solicitar um real testemunho, sendo inábil de relatar a verdade, pois desqualificados de entendê-la. Tudo preconiza, porque, à deles desconfiar, até mesmo no momento em que concedidos por padecentes. (RT 225/117) (AQUINO, 2002, p. 23).

Vale afigurar que, por meio destas duas colocações, deve-se estabelecer um sinal de equilíbrio, procurando uma resolução eclética. Isto pois, frente ao princípio da verdade real, tem por obrigação o juiz de procurar todas as maneiras lícitas de provas para alcançar com determinação à formação de sua sentença. (ARANHA, 2006, p. 67).

Ao ponto que, Aquino, vai tratar sobre:

A harmonia entre o depoimento e outros elementos constantes dos autos, deve ser avaliada sob o prisma da extensão, profundidade e segurança do conjunto probatório que deve delinear o convencimento a respeito da responsabilidade penal. Sem dúvida que há de se examinar com cautela o testemunho infantil, conhecida, como é, a fertilidade da imaginação da criança, capaz de levá-la a afirmações inverídicas. Desde, porém, que não apareça isolado nos autos, encontrando amparo em outros elementos, não deve ser desprezado, mormente quando prestado por vítima de crime contra os costumes. (RT 388/110). Malgrado a reserva, a prevenção mesmo, com que se deve acolher a palavra de menores, não é ela de ser rejeitada quando avulta um conjunto probatório que se afirmar em extensão e profundidade, capaz de fundamentar, com segurança, um convencimento positivo a respeito da responsabilidade criminal. (AQUINO, 2002, p. 22-23).

O depoimento é um caminho de prova baseado nos artigos 202 a 225, CPP. Tendo o togado em vista a metodização do livre convencimento, poderá avalia-lo de maneira livre de acordo com a outras provas geradas. (GIACOMOLLI, 2008, s.p.). De outra maneira, diversas vezes muitos depoimentos não são bastantes para um despacho condenatório. Assim sendo, o importante não é a quantidade de pessoas testemunhando, mas sim a fidúcia do testemunho e a maneira como o julgador analisará. (MALTESTA, 2004, s.p.).

De acordo com Lopes Junior:

Para Aury Lopes Jr. E Cristina Carla Di Gesu, “o delito, sem dúvida, gera uma emoção para aquele que o testemunha ou que dele é vítima. Contudo, pelo que se pode observar, a tendência da mente humana é guardar apenas a emoção do acontecimento, deixando no esquecimento justamente o que seria mais importante a ser relatado no processo, ou seja, a memória cognitiva, provida de detalhes técnicos e despida de contaminação (emoção, subjetivismo ou juízo de valor)”. (LOPES JR, 2009, p. 206).

Qualquer pessoa física tem habilidade para depor, de acordo com o artigo 202, CPP. (MALTESTA, 2004, s.p.). Cumpre ressaltar que, aqueles que tem doença mental e são crianças de 14 anos, não deverão prestar compromisso (LOPES JR, 2008, p. 206).

Segundo Giacomolli:

É evidente que uma certa precaução se deve ter com o depoimento de crianças, mas nunca a ponto de torná-las incapazes para depor, apenas não se lhes deferirá o compromisso. Vale a advertência do Desembargador Camargo Aranha: “O testemunho infantil merece ressalvas; é deficiente e perigoso. Por conter defeitos psicológicos e morais não pode ser recebido como um juízo de plena certeza”. Este mesmo autor aponta três fatores psicológicos que tornam deficientes tais testemunhos: a imaturidade, a imaginação e a sugestibilidade. Nada obstante tal consideração entendemos que não se pode desprezar absolutamente o testemunho infantil, mesmo porque pode ser uma prova nos autos que, quando corroborada por outras, mostre-se crível. Em recente julgado, o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo assim decidiu. (GIACOMOLLI, 2008, s.p.).

Portanto, Giacomolli (2008, s.p.) diz que o depoimento da criança ou adolescente, deve ser tratado de maneira cuidadosa, não podendo por si só ser tido

como suspeito, ignorado ou execrado: “na espécie, não procedem as críticas apresentadas, que se fundam em teses anciãs e sovadas doutrinas, insuficientes à desqualificação da prova apresentada”. (GIACOMOLLI, 2008, s.p.).

### 3.2. Os Meios Probatórios do Estatuto da Criança e do Adolescente

As elucidações iniciais que se tornaram parâmetro para os jovens é o recorte no meio de uma média de idade determinada, que fortalece a juventude como a fase de mudança entre a adolescência e a fase adulta. Este conceito é firmado como o mais comum a partir da Conferência de Grenoble – 1964 (Conferência Internacional sobre Juventude). (WEISHEIMER, 2004, s.p.). Esta classificação inicial que estabelece o jovem mediante suas limitações máximas e mínimas de idade é largamente debatida, diversos autores vão ratificar que o molde de idade homogêneo acoberta desigualdades e diferenças, as qual diversificam de maneira social e histórica. (LEVI; SCHMITT, 1996, s.p.).

Segundo Thévenot:

Como visto na discussão sobre as categorias criança e adolescente, também na definição de juventude o recorte etário estaria referenciado em construções sociais, nesse caso, com base em representações que marcariam a transição da saída da infância e entrada na vida adulta. Pautada pela idade mínima legal de entrada no mundo do trabalho e limite de conclusão do ensino básico, a categoria juventude estaria baseada em divisões na sociedade em ativos e inativos. Contudo, esses recortes mascaram os que poderiam ser classificados como *jovens trabalhadores* ou *jovens desempregados*, por exemplo. (THÉVENOT, 1979 *apud* CASTRO, 2013, s.p.).

Os jovens (a juventude) como classe social, no Brasil, atingi uma visibilidade maior. Em 1990, com um forte estudo no meio acadêmico e com o aparecimento dos programas iniciais do governo federal a qualificar a população jovem como sujeita de uma especial cautela. A elucidação que se mostra nas iniciativas primárias é a de jovens em ocasião de perigo que alicerçava alguns dos programas sociais primários. Os objetivos destes programas era incluir na comunidade estes apartados, mostrando assim, como está sistemática se via vinculada a um movimento a nível mundial. (NOVAES, 2013, p. 7 - 8).

Ainda sobre a perspectiva de Novaes:

Não por acaso, no ano de 1985 foi decretado o Ano da Juventude pelas Nações Unidas. A data pode ser tomada como um demarcador temporal do processo de reconhecimento de necessidades e demandas juvenis e, também, para a construção de um novo lugar para a juventude na agenda pública da cooperação internacional, das agências bilaterais e dos governos. Como se sabe, à época, vivia-se o ápice da nova divisão internacional do trabalho; de aprofundamento dos processos de globalização dos mercados; de desterritorialização dos processos produtivos e de flexibilização das relações de trabalho. Pelo mundo afora, tais mudanças econômicas, tecnológicas e culturais afetaram particularmente a juventude. (NOVAES, 2013, p. 7-8).

Em continuidade, para Glacomolli:

No Brasil, assim como em vários países da América Latina, tais processos - somados ao esgotamento do modelo desenvolvimentista e à crise da dívida externa - trouxeram grandes desafios para a transição política após o final dos regimes autoritários. Iniciativas democratizantes foram interrompidas por projetos de ajustes e “enxugamento do Estado”, priorizando o equilíbrio fiscal e o corte de gastos. Esta foi a receita para “sair da crise” de acordo com as orientações advindas do Consenso de Washington. (GIACOMOLLI, 2008, s.p.).

Para defrontar a miséria, os governos acolheram políticas compensatórias de alienação de renda a partir de empregos temporários e programas alimentares. Em continuidade, possuindo como “público alvo” a classe jovem, tida como em “caso de emergência”, objetivou-se aumentar ações e programas de prevenção e contenção do desemprego e da violência. (RIBEIRO; MACEDO, 2018, p. 111).

De acordo com Castro:

Como vimos nas primeiras gerações de políticas públicas para infância e adolescência, a categoria utilizada na primeira geração de políticas públicas para a juventude reproduziaas desigualdades sociais. O público-alvo centrava-se nos jovens capturados pela delinquência e alvo da violência urbana, um exemplo paradigmático é o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador. O PLANFOR (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) foi um programa nacional elaborado pelo Ministério do Trabalho e desenvolvido pelas secretarias estaduais do trabalho através dos PEQs (Programas de Qualificação do Trabalhador). Nas diretrizes básicas do Plano (Resoluções CODEFAT no 258 – PLANFOR 2000-2001) “A população alvo do PLANFOR prioritária para fins de aplicação dos recursos do FAT, compreende os seguintes segmentos da PEA

urbana ou rural: I – pessoas desocupadas, principalmente as beneficiárias do seguro-desemprego e candidatos a primeiro emprego; [...] agricultores familiares e também pessoas beneficiárias de alternativas de crédito financiadas pelo FAT (PROGER, PRONAF e outros)” Com base nestas diretrizes o PEQ do Estado do Rio de Janeiro, definiu dentro do I segmento a categoria “Jovem em situação de risco” (até 2000) e “jovem em busca do primeiro emprego” (a partir de 2001) e no III segmento – “assentamentos e comunidades rurais”. O termo também foi amplamente utilizado nos projetos da Comunidade Solidária (projeto governamental coordenado por Ruth Cardoso, durante o governo Fernando Henrique Cardoso). (CASTRO, 2013, s.p.).

A contar do ano de 2000 a discussão sobre os jovens e seus direitos como cidadãos determinados prova um impulso enorme, concomitantemente em que seu modelo conceitual é modificado. Forma-se assim a classe juventude pessoas de direitos, que ultrapassa, na discussão de políticas públicas, classes arcaicas como por exemplo a juventude em situação de risco. (IBASE, 2010, p. 7). As leituras contemporâneas em seu bojo um olhar que reconheci cissuras interseccionais e que entendem, na classe, um entrecruzamento de realidades e interesses, em assídua conversa com a pluralidade da comunidade brasileira jovem. (CASTRO, 2011, p. 52).

Assim sendo, Novaes vai dizer:

Nesse processo, define-se a faixa etária de 15 a 29 anos, seguindo organismos internacionais (Lei 11.129/2005; Lei 12.852/2013), que identifica a população jovem, e caracteriza-se o seu perfil no Brasil como majoritariamente marcado por desigualdades sociais<sup>2</sup>. No que se refere ao *campo das políticas públicas de juventude*, a visibilização temática é central para a sua consolidação, mas sem dúvida o marco é a mudança de paradigma de *juventude em situação de risco* para *juventude sujeito de direitos* (Novaes, R., 2012). Como vimos na trajetória das categorias criança e adolescente, a caracterização de *sujeito de direitos* demarca uma nova percepção social que se reflete fortemente nas ações do Estado. (NOVAES, 2012, s.p.)

Está alteração estampa, inicialmente, um considerável simbolismo para a discussão pública sugerindo uma análise diferente do binômio juventude-violência, que colabora para objetivas a figura da juventude audaz. Porém a reverberação é mais excessiva e modifica consideravelmente os caminhos de uma política pública para os jovens. Por alto, as iniciativas privadas de atender com políticas públicas a comunidade jovem determinavam como o público intento, uma classe

audaciosamente cooptável pela “delinquência”, refratária ao “apoio” do Estado e apatia em seu papel capaz na comunidade. A solidificação da classe juventude sujeito de direitos simboliza uma mudança de padrão em que o alvo perpassa de passivo à agente, corresponsável pela estruturação das políticas públicas. (CASTRO, 2011, p. 54).

Com a validação de atores novos e, especialmente, dos jovens como agente nesse projeto de elaboração do meio das políticas públicas de juventude. Isto é, analisa-se uma alteração de políticas públicas nas quais a predominância de um olhar conservador Estado/provedor-Jovem/atendido é exceder pelo conceito de políticas públicas como método de estruturação participativa na qual os jovens podem ser os agentes. (CASTRO, 2011, p. 54).

Para Castro:

Essa mudança de paradigma só pôde ocorrer porque um ator se fez presente: jovens disputando seu reconhecimento. A temática juventude no âmbito governamental ganhou contornos mais dialógicos a partir dos anos 2000, com a intensificação e ampliação de processos organizativos da juventude nos partidos políticos, movimentos sociais, e em uma infinidade de outras formas de organização política e cultural. O tema conquistou, assim, densidade política e, nesse sentido, desenha-se um campo de disputa de políticas públicas com a configuração de categorias identitárias de juventude. (Castro, 2011, p. 54).

Para Novaes:

De 2005 a 2012, o Brasil experimentou inúmeras políticas públicas de juventude. Um esforço nacional a partir, principalmente, de iniciativas do Governo Federal (durante os Governos Lula e Dilma), mas que também se capilarizou em iniciativas nos estados e municípios. A construção de uma institucionalidade, implantada pela Lei Nº 11.129, que criou a SNJ, o Conjuve e instituiu o Projovem foi um marco para as políticas públicas de juventude. Sendo que as conferências nacionais de juventude –I CNPPJ (2008), a II CNPPJ (2011). (NOVAES, 2012, s.p.)

Neste contexto, a laboração de classes jovens foi essencial para vocalizar um grupo de ações que, até o momento, se encontravam enrustidas no meio público que aceita a sociedade brasileira. Desta maneira, ações e programas liderados aos brasileiros jovens, de alguma maneira, começam a estimar ou se vincular a um

grupo de solicitações, que ao receberem a figura pública, evidenciaram uma nova condição juvenil. (RIBEIRO; MACEDO, 2018, p. 109). Assim sendo:

Como vimos, um ponto central de inflexão para o reconhecimento da juventude como população específica e com direitos a serem garantidos foi a Emenda Constitucional 65 de 13 de julho de 2010, que “Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227”, estreando no ordenamento jurídico em âmbito constitucional a preocupação com a juventude, até então ausente da carta magna. O Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal passa a denominar-se “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso” e o Art. 227 passa a vigorar com a seguinte redação: A família, a sociedade e o país têm o dever absoluto de garantir os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, especialização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária às crianças, adolescentes e jovens, além de fazer Eles estão livres de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 2010).

A Emenda Constitucional nº65 até então determinou a elaboração do Plano Nacional da Juventude do Estatuto da Juventude. O Plano Nacional de Juventude tinha de ter extensão decenal, objetivando o estabelecimento de articulações, orçamento, ações e definições de meta de diversos âmbitos do poder público para a prática de políticas públicas. Promulgada a Lei nº. 12.852 (Estatuto da Juventude), em agosto de 2013 (BRASIL, 2013, s.p.), fundamental símbolo legal dos direitos e das políticas da juventude brasileira. Pode-se declarar que estes atos programados asseguraram um status novo para os jovens e garantiram que a alteração de conceito a respeito destes começasse a fazer parte das ferramentas legais. (BRASIL, 2013, s.p.). Assim sendo:

O Estatuto da Juventude completa o primeiro ciclo de leis que garantem direitos geracionais no Brasil, iniciadas com a aprovação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em 1990, e o Estatuto do Idoso, em 2003 (Macedo, 2014, p.8). Em seu art. 1º, §1º que define que “são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade” (Brasil, 2013). A preocupação com a sobreposição do Estatuto da Juventude com o ECA foi amplamente debatido e já aparece em seu §2º, do art. 1º, que faz o seguinte destaque: “aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente”. (Brasil, 2013).

A adição deste parágrafo da forma a função de tutela já assegurada no ECA para aqueles adolescentes de 18 anos, especialmente em situações como a maioridade penal que determina maneiras diversas para a abordagem de adolescentes e alia novos direitos augurados no Estatuto da Juventude para tal segmento. Desta maneira:

A Seção I, Art. 2º, define que as políticas públicas de juventude são regidas pelos seguintes princípios:

I – promoção da autonomia e emancipação dos jovens; II – valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações; III – promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País; IV – reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e *singulares*; V – promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem; VI – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude; VII – promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e VIII – valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. (Brasil, 2013).

Contudo, o Estatuto carrega em seu aspecto o entendimento da classe jovem na concepção de agência, com assíduo relevo na participação, autonomia e emancipação. Desta maneira, a todos os jovens é assegurado o direito de viver de maneira tranquila sua juventude e ter sua atuação admitida em todos os meios da comunidade. Fortalece-se, como no ECA, a variedade da comunidade reconhecida, concomitantemente em que se assegura, a todos os ramos, a entrada a estes direitos. Isto se transpõe na reconhecimento da imposição de políticas específicas e universais, para responder a suas particularidades.

Conforme Ribeiro e Macedo:

Na ampliação desses direitos e, conseqüentemente, dessas políticas, a participação juvenil foi considerada como o eixo estruturante no desenho das políticas sociais, tanto governamentais quanto da Sociedade Civil, pois os jovens deixaram de ser vistos como objetos de tutela ou beneficiários das ações do Estado e passaram a ser pensados como atores relevantes na formulação e implementação das políticas no campo da juventude. (RIBEIRO; MACEDO, 2018, p. 111).

Os 11 Direitos estabelecidos no Estatuto são: direito à segurança pública e o acesso à justiça; direito à sustentabilidade e ao meio ambiente; direito ao território e à mobilidade; direito ao desporto e ao lazer; direito à comunicação à liberdade de expressão; direito à cultura; direito à saúde; direito à diversidade e à igualdade; direito à profissionalização, ao trabalho e à renda; direito à educação/ direito à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil. Assim:

Percebe-se o esforço do Estatuto em abranger as muitas esferas da vida juvenil. Esse resultado é fruto do debate já apresentado acima, e de ampla discussão em espaços de participação social, como a 1ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Juventude. A terceira prioridade aprovada na Conferência foi: “Aprovação, pelo Congresso Nacional, do marco legal da juventude: regime de urgência da PEC nº 138/2003, Plano Nacional de Juventude, PL 4530/2004 e Estatuto dos Direitos da Juventude PL 27/2007” (CONJUVE/SNJ, 2008, p.18).

Estatuto ainda garante dois benefícios direitos antecipados nos arts. 23 e 32: gratuidades e descontos em transporte interestadual para jovens de renda baixa, meia entrada em eventos esportivos e culturais para jovens e estudantes de renda baixa. A normatização destes benefícios foi gerenciada pela SNJ e realizada pelo Comitê Interministerial da Política de Juventude, elaborado pela Presidenta Dilma no ano de 2013, pelo Decreto nº. 8.074/13, como órgão duradouro para monitoramento e gestão das políticas públicas de juventude do governo. (RIBEIRO; MACEDO, 2018, p. 111).

Além de estabelecer as diretrizes e princípios da política de juventude e os direitos destes, o Estatuto elaborou o Sistema Nacional de Juventude, a qual financiamento, funcionamento, competência, organização e composição foram estabelecidos em normatização consecutiva, pelo Decreto nº. 9.306/2018.

O artigo 1º do mencionado Decreto menciona que o Sistema Nacional de Juventude, fundado pela Lei de nº 12.852, concebe maneira de organização e articulação da sociedade civil, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União para a ascensão de políticas públicas de juventude. (RIBEIRO; MACEDO, 2018, p. 111).

O decreto define em seu Art. 2º que:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Sinajuve mediante assinatura de termo de adesão e define no Art. 3º a estrutura do Sinajuve. Este passa a ser composto pelo: I - o

Conselho Nacional de Juventude; II - o Comitê Interministerial da Política de Juventude; III - a Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República; IV - os órgãos estaduais, distrital e municipais responsáveis pelas políticas públicas de juventude que aderirem ao sistema na forma prevista no art. 2º; V - os conselhos estaduais, distrital e municipais de juventude. (Brasil, 2018, s.p.).

No artigo 4º estabelece as orientações do Sinajuve; enquanto no artigo 5º os objetivos. O artigo 6º as ferramentas para a efetivação, enquanto o 7º estabelece que o “Plano Nacional de Juventude é a ferramenta de elaboração das políticas públicas de juventude, concebido diante das instruções estabelecidas na Conferência Nacional de Juventude. (BRASIL, 2018, s.p.). Em continuidade:

Em seu Art. 9º normatiza a realização das Conferências Nacionais de Juventude. A partir deste artigo, o referido Sistema, organiza proposições sobre instrumentos para a implementação do Sistema, como a criação de uma Plataforma virtual interativa é um instrumento de tecnologia da informação, o Cadastro Nacional das Unidades de Juventude (instrumento responsável pelo registro de entidades que desenvolvam ações de promoção das políticas públicas de juventude reconhecidas pela coordenação do Sinajuve), o Subsistema de Informação, Monitoramento e Avaliação - Sima, com a finalidade de gerir a informação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de juventude. (MORAES, 2013, s.p.).

O Decreto finaliza apontando no seu Art. 16:

Que as transferências voluntárias de recursos públicos federais, no âmbito da dotação orçamentária da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República, para apoio à promoção das políticas públicas de juventude, priorizarão os entes federativos que aderirem ao Sinajuve (Brasil, 2018).

Isto é, o SINAJUVE não antevê o sistema de financiamento da política de juventude e em seu artigo 15, estabelece que:

A Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República fornecerá os recursos humanos, tecnológicos e orçamentários para a implementação, a manutenção e a operacionalização da Plataforma virtual interativa, do Subsistema de Informação, Monitoramento e Avaliação e do Cadastro Nacional de Unidades de Juventude, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Brasil, 2018, s.p.).

Os mecanismos legais mencionados foram gozo de métodos duradouros na elaboração da comunidade brasileira. Da fixação da Comissão Parlamentar em Devesa da Juventude no ano de 2004 até a aceitação da PEX no ano de 2010, percorreram-se 14 anos em construção e disputa que circunda vários atores.

### **3.3. O Valor Probatório do Testemunho da Criança e do Adolescente**

Ultimamente, estratégias para se juntar o depoimento de crianças ou adolescentes no sistema de justiça têm apontado no meio nacional, como o planejamento de auxílio não revitimizante de adolescentes e crianças padecentes de violência, divulgado em São Paulo no ano de 2011. A audiência sem perturbação, ordem já posta em prática na jurisdição de crimes em face de adolescentes e crianças em Curitiba (PR). (CEZAR, 2007, s.p.).

Assim, Cezarainda vai afirmar que:

Dentre esses procedimentos, aquele que parece ter sido o precedente é o depoimento sem danos, trata-se de metodologia implantada pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar, em 2003, na 2ª vara de infância e juventude da cidade de Porto Alegre (RS), e que se destina à inquirição de crianças supostamente vítimas ou testemunhas de crimes, especialmente quando há suspeita de abuso sexual. Segundo informa, esse procedimento vem sendo empregado em diversos municípios gaúchos. (CEZAR, 2007, s.p.).

Cezar ainda complementa que:

No Depoimento Sem Dano, um técnico treinado - preferencialmente psicólogo ou assistente social - realiza a inquirição da criança em recinto distinto à sala de audiências. O uso de fones de ouvido pelo profissional que toma o depoimento permite que este receba questões encaminhadas pelo juiz, que devem ser direcionadas à criança. Um sistema de áudio e vídeo possibilita que as salas se interliguem, facilitando o acompanhamento do relato por aqueles que se encontram no recinto destinado às audiências. Todo o depoimento é filmado, transcrito e anexado ao processo para fins de consulta e de prova judicial, alegando-se que dessa maneira se evitariam novas inquirições<sup>3</sup> e a possível revitimização da criança. (CEZAR, 2007, s.p.).

O CPP (Código de Processo Penal) possui no artigo 208 deste código, que as crianças de 14 anos de idade não servem comprometimento de falar a verdade no momento em que convocados a depor, denotação estabelecida por meio do projeto lei de nº. 156/09, do Senado Federal, que possui a respeito da emenda do Código de Processo Penal. Está nova proposta, contudo, antevê, as “Disposições Especiais Relativas à Inquirição de Crianças e Adolescentes”, no Capítulo II, Seção III, possuindo definição de metodologia análoga ao Testemunho Sem Dano. Observa-se, portanto, que antes mesmo da provável anuicção do mencionado projeto, o depoimento destas crianças em processos vem ocorrendo através de métodos que deveriam como plano juntas o testemunho infantil sem causar danos, isto é, sem prejuízos, sem revitimização e sem trauma, métodos chamados de testemunhos especiais. (MORAES, 2013, s.p.).

De acordo com Leite:

Nesse contexto, toma corpo o argumento de que, na falta de provas materiais, a palavra da criança seria de suma importância no processo judicial, pois em muitas situações essa seria a única prova possível de ser produzida. Alude-se também, como justificativa, ao artigo 12 da Convenção Internacional sobre os direitos da criança (1989), na medida em que este expõe o direito de a criança ser ouvida - quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado - em todo processo judicial que a afete. (LEITE, 2008, s.p.).

Conforme aponta a erudição que aborda o assunto inquérito de crianças, tem sido habitual agentes do direito debaterem que o testemunho infantil nestes processos auxilia na luta à impenitência, assim como contribui para recolhimento de provas. (CEZAR, 2007, s.p.; DIAS, 2006, s.p.; LEITE, 2008, s.p.). Analisa-se que está percepção é partilhada por alguns assistentes sociais e psicólogos dedicados na prática de métodos para conquista do depoimento de infantes, como Tabajaski (2008, s.p.), por exemplo.

Em compensação, autores diversos que se inclinam no aprendizado do conteúdo externam determinada inquietude em respeito ao acontecimento de se apadrinhar a criança como ferramenta de provas, levando em conta seu depoimento por ser apenas um dos componentes do agrupamento probatório. Acompanhando esta linha de pensamento, Arantes (2009, s.p.) interpela o manuseio dos

denominados testemunhos especiais com crianças, métodos que, para a autora, deveriam ter como objetivo uma busca descontrolada ao conflito da impunidade:

Perguntamos se ao se elevar como objeto de preocupação a responsabilização do abusador, não se corre o risco de um deslocamento da discussão, uma vez que ao remeter à ideia de resolutividade ao sistema de justiça, perde-se de horizonte o maior interesse pela proteção da criança/adolescente, em nome da produção de prova. (ARANTES, 2009, p. 11).

Azambuja (2008, s.p.), debatendo este tópico, diz que o direito da criança de ser escutada, arranjado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, no ano de 1989, não pode ser comparado à cooperação em inquirição, esclarecendo que:

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (artigo 12), necessariamente não exige o uso da palavra falada, porquanto o sentido da norma é muito mais amplo, significando a necessidade de respeito incondicional à vítima, como pessoa em fase especial de desenvolvimento (AZAMBUJA, 2012, p. 18).

Por esta razão, isto é, contínuas chamadas judiciais para as crianças deporem por meio destes métodos novos, se determinou analisar como algumas Câmaras Criminais, ajuizadas por deliberações em segunda instância, se encontram cuidando do tema no momento em que o testemunho dos infantes se deu em processo o qual se analisa o acontecimento de abuso sexual. Escolheu-se, assim, por fazer a análise junto da jurisprudência desprendida por alguns tribunais, com o intuito de indicar a opinião dos acórdãos, em especial em relação o certame empregado para valoração e aceitação, ou não, do testemunho infantil. (MORAES, 2013, s.p.).

Brito, Ayres, Amendola (2006) externam que:

A inquirição de crianças encontra justificativa com base no combate à impunidade, na inexistência de outras provas e na constatação de solidez de seus relatos, que passam a ser vistos como detentores de presunção de veracidade, deslocando o valor das provas materiais para um patamar secundário. Pode-se recordar, contudo, que diversos pesquisadores já assinalaram (BRITO, AYRES & AMENDOLA, 2006, s.p.) que quando o depoimento da criança passa a ter valor de prova única, como se viu em alguns dos julgados analisados, se estaria atribuindo responsabilidade ou capacidade

jurídica à mesma, na medida em que, na maior parte desses processos, são as palavras das crianças que decidirão o destino dos acusados que, aliás, muitas vezes são seus familiares. (BRITO, AYRES & AMENDOLA, 2006, s.p.).

Assim sendo, cumpre complementar que:

Além disso, vários autores alertam para o fato de que ao se instituir a inquirição infantil como prática corrente não se estaria falando de um direito de a criança ser ouvida, mas de uma obrigação, sendo improvável que a criança saiba que tem o direito de permanecer calada ou, ainda, de não se manifestar em juízo. DEKEUWER-DÉFOSSEZ (1999) entende que a indicação de ser levada em conta a palavra da criança necessita ser vista sob o viés da proteção que deve ser assegurada àquela, na medida em que não se pode atribuir à criança decisões difíceis. (DEKEUWER-DÉFOSSEZ, 1999, s.p.).

Cumpre observar, que no cenário da inquirição vários questionamentos são realizados as crianças, os quais devem responde-las. No momento em que se possui como sugestão escutar uma criança, a estatura deve de ser diferente, permitindo-se que apareçam tanto seus relatos, quanto suas palavras, como suas afirmações ou seus silêncios, os quais a criança não sabe responder o que lhe estão indagando. O que se torna visível nos depoimentos é o direito a criança ou adolescente falar sim ou não, enquanto as expressões “não sei” ou “quase” não são habitualmente bem vistas pelos agentes do direito. (MATHIAS, 1992, s.p.).

Camdessus vai dizer:

Nessas situações de possíveis abusos sexuais também não se deve desprezar o fato de a criança amar e ao mesmo tempo odiar o acusado, como ressalta Camdessus (1993, s.p.). Quando este último é membro de sua família, por vezes a criança gosta da pessoa, porém não quer que o abuso persista. Portanto, não se poderia aferir a ocorrência ou não do abuso apenas por a criança dizer que gosta ou desgosta do réu. Além disso, receios sobre o desdobramento do fato e sobre o futuro do acusado também podem pesar. Assim, as acusações inverídicas não seriam, necessariamente, motivadas por a criança não ter apreço pelo réu, como parecem expor alguns julgados. (CAMDESSUS, 1992, s.p.).

Como é visto, as situações que circundam suspeito de abuso sexual demonstram vantajada complexidade e devem ser julgados com máximo cuidado. É possível observar que nos analisados julgados, não existe idade mínima determinada para a criança ser tida como depoente no judiciário. Da mesma forma,

é possível lembrar que o projeto lei em tramitação também não determina este preceito. (MORAES, 2013, s.p.).

Conforme Moraes:

Na jurisprudência estudada, observou-se certa desconsideração quanto à ocorrência de mudanças ao longo do desenvolvimento infantil, de modo que a fase em que se encontravam as crianças quando da tomada de depoimento, por vezes, era significativamente diversa daquela em que teria ocorrido o delito. Destarte, pode ser que, não raras vezes, o que foi verbalizado por outras pessoas durante esse intervalo de tempo tenha sido incorporado por essas crianças como suas verdades e como parte de suas histórias de vida, o que colaboraria para que transmitissem relatos distorcidos. Essa forma de construção da verdade ou da versão de cada um pode distanciar-se da verdade real buscada pelos operadores do direito penal. Dessa maneira, entende-se que não seria a inexistência de motivo para a criança querer prejudicar o réu que traria certeza da ocorrência do fato, alegação que se encontrou em alguns acórdãos. (MORAES, 2013, s.p.).

Bert ainda vai dizer que:

Além disso, como se sabe, o abuso sexual pode ocorrer junto com alguma manifestação de afeto do adulto para com a criança, não sendo caracterizado por esta como um ato abusivo, significação que será atribuída pelas palavras e interpretações de terceiros. Nesse sentido, considera-se que as crianças podem ser boas testemunhas de um fato, todavia, "são sensíveis ao prestígio de um adulto", querendo lhe agradar, além de comumente não gostarem de dizer que não sabem algo. (BERT, 2010, p. 28).

Almeida, Rosseti-Ferreira e Solon (2011, p. 6.364) especialistas do progresso infantil, ao observarem a maneira como se deve conversar e ouvir as crianças no momento em que se objetiva conseguir dados com estas, destacam:

Acredita-se que, no dia a dia, a criança constrói, com o auxílio das experiências que vêm das narrativas com o outro, seus próprios significados sobre o mundo e sobre si, e se relaciona com o mundo com base nesses significados. Essas narrativas não são homogêneas, pois ela as elabora na interação com diversos parceiros em diferentes contextos. Portanto, elas não podem ser consideradas a revelação da "verdade". Por isso, é importante ressaltar que as conversas com as crianças não devem servir para estabelecer a verdade, nem tão pouco podem ser passíveis de generalização. (ALMEIDA; ROSSETI-FERREIRA; SOLON, 2011, p. 6.364).

Bert (2010, s.p.) ressalta a imprescindibilidade para a diferenciação entre a verdade de uma ocasião e a credibilidade de um relato, externando que um relato tem a capacidade de ser crível apesar deste não ser verdadeiro.

Ao qual, Arantes:

Dessa forma, poder-se-ia pensar no peso atribuído à palavra das crianças nos julgados analisados na pesquisa que se desenvolveu, quando se observou ser recorrente o argumento da solidez dos relatos infantis, aos quais foi atribuída presunção de veracidade e ausência de motivos para incriminar injustamente o réu. Como se viu, é preciso cuidado nesse tipo de interpretação, pois não se trata, muitas vezes, de calúnias de crianças contra terceiros, na medida em que pode haver diferenças entre a verdade da criança ou a versão narrada por esta e a verdade do fato. Além disso, pode acontecer de o abuso, ou seja, o fato, ser real, porém ter sido cometido por pessoa distinta da que está sendo acusada, "na situação fictícia, mas verossímil", que narra em seu ensaio. Crianças podem não ter motivos para incriminar alguns, como alegado em certos julgados, porém podem ter motivos para proteger outros. (ARANTES, 2009, p. 433-437).

Nestas situações, o depoimento da criança ou adolescente, sem dúvida, pode ser visto como crível, contudo não se pode descuidar de que o depoimento é uma situação de que uma pessoa, acusada de ter cometido um ato, assim, como sabido, as provas verdadeiras de sua culpabilidade são imprescindíveis para elucidar qualquer ocorrido.

## CONCLUSÃO

No exercício da violência basilar que atinge indiretamente e diretamente toda a comunidade, outras maneiras de violência vigoram, fixando o impasse civilizatório contemporâneo, se por um lado se encontram direitos sólidos, por outro lado, estes são vistos sob ameaça diante da violência dissipada por todo tecido social. Analisando-se esta divergência na área dos direitos dos adolescentes e crianças, encontra-se com a debilidade do Sistema de Garantia de Direitos e, concomitantemente, com a doutrina de tutela absoluta, considerável ferramenta de requisição, no meio social e jurídico, dos direitos garantidos.

No caminho das contradições e conquistas, perdura o complexo cenário de violação de direitos, os quais os adolescentes e crianças brasileiras são padecentes, em um nível crescentes de relevância, aceitando uma adversidade considerável de saúde pública. A violência em face dos adolescentes e crianças, por causa do grande choque no desenvolvimento e crescimento infanto-juvenil, é uma séria violação de direitos.

Sendo assim, a ideia de violência, na intersecção com a comunidade infanto-juvenil, deve pautar os compromissos públicos não apenas pela expansão material e simbólica que atribui à população, porém principalmente pelos direitos intransferíveis deste fragmento que de maneira histórica foi infringido pelas políticas públicas.

O modelo de atenção à saúde predominante continua centrado na responsabilização apenas clínica de tratamento de lesões e traumas que resultam das agressões, restringindo processos de trabalho e organizando a rede de serviços

a esse foco. O trabalho de prevenção e de maior preparo às notificações desses agravos são lacunas importantes constatadas empiricamente. O desconhecimento acerca dos marcos legais e programáticos que envolvem a consolidação de um sistema de garantia de direitos é outro impedimento aos gestores, profissionais, controle social e população em geral.

Associa-se a essa condição experiências ainda fragmentadas de intervenção, com evidências de precarização dos sistemas de informação e atendimento, o que inviabiliza a formulação de uma política integral que efetive os direitos humanos desse segmento populacional. A superação desses obstáculos exige uma ação integrada da esfera pública, especialmente no âmbito municipal. A criação e manutenção de uma matriz intersetorial georefenciada de indicadores, caracterizada por tipologia das violências, perfil das vítimas, agressores e serviços da rede acionados, é um instrumento estratégico à discussão qualitativa sobre os impactos, expressões e formas de enfrentamento ao fenômeno, com os atores do Sistema de Garantia de Direitos, e precisa ser incorporado à gestão dos municípios.

A qualificação do atendimento na construção de linhas de cuidado para atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência é outra iniciativa necessária, articulando esforços e redes intersetoriais.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO Maria de Fatima: **Violência e Abuso Sexual na família**. 2006. Disponível em:  
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:p3ffbTJufOcJ:www.scielo.br/pdf/p> Acesso em: 20 out. 2020.

ALMEIDA, Ordália Alves de. **A educação infantil na história: A história da educação infantil**. 2002. Acessado em: 06 out. 2020.

ALTAVILA, Jayme de. **A testemunha na História e no Direito. São Paulo: Melhoramentos**, 1ª edição, 1967.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER Emir e GENTILE, Pablo (org). et. al. **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira LTDA., 2002, 4ª edição.

ARANHA, Adalberto J. Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo, 2006.

Arantes, E. M. M. (2009). **Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia?** Psicologia Clínica, 21(2),431-450. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000105&pid=S1413-8271201200020001200001&lng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000105&pid=S1413-8271201200020001200001&lng=en)> Acesso em: 04 nov. 2020.

ÁRIES, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de janeiro: Itc, 1981.

AUSTRALIA. Children as reliable witnesses. Brisbane: **Australian Law Reform Commission**, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/3j2eYma>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

Azambuja, M. R. F. (2012). **A interdisciplinaridade e o conteúdo dos laudos: instrumentos para a garantia da proteção da criança vítima de violência sexual. Em Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Org.). Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes (pp. 13-32). São Paulo: AASPTJ-SP e CRESS - SP. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000109&pid=S1413-8271201200020001200003&lng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000109&pid=S1413-8271201200020001200003&lng=en)> Acesso em: 04 nov. 2020.

Azambuja, M. R. F. (2008). **Quando a criança é vítima: a quem compete produzir a prova?** Zero Hora, 3, maio, 15. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000107&pid=S1413-8271201200020001200002&lng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000107&pid=S1413-8271201200020001200002&lng=en)> Acesso em: 04 nov. 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** *IN* Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2016.

BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social.** Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro: PUC, 2005.

BARROSO, Luíz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BATISTA, Kalinca Gabrielle. **Abuso e a violência sexual infanto-juvenil incestogênico e seus aspectos psicológicos.** 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822012000200019&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822012000200019&script=sci_arttext) Acesso em: 28 set. 2020.

BELLONI, M. L. **O que é sociologia da infância.** Campinas: autores associados, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada.** São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL, **convenção internacional dos direitos da criança.** Brasília: Senado Federal, 1990.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** 1. ed. Campinas: S.P Romana Jurídica, 2004.

Daltoé Cezar, J. A. (2007). Depoimento sem danos: **uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000127&pid=S1413-8271201200020001200012&lng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000127&pid=S1413-8271201200020001200012&lng=en)> Acesso em: 04 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Mario B. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: CAOPCA, 2010.

FEIX, Leandro da Fonte. Efeito da emoção na memória de crianças. 2008. Dissertação de mestrado em Psicologia Social – Psicologia – PUCRS, 2008, Porto Alegre.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão – Teoria do Garantismo Penal. Tradução de A. P. Zomer, F. H. Choukr, J. Tavares, L. F. Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORENTINO; Bruno Ricardo Bérnago: **Abuso sexual, crianças e adolescentes: reflexões**

para o psicólogo que trabalha no

CREAS: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-02922014000100006&script=sci_arttext)

02922014000100006&script=sci\_arttext> Acesso em: 20 out. 2020.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

Fundo das nações unidas para a infância (UNICEF). **Cenário da infância e adolescência no Brasil**. Disponível em:

<<https://sistemas.fadc.org.br/biblioteca/acervo/cenariobrasil.livrodebolso,2015.pdf> >

Acesso em: 28 set. 2020.

FURLANETO NETO, M. **Pedofilia: das bases etimológica, médico-legal e psiquiátrica aos reflexos no direito penal**. Boletim IBCCRIM, v.12, n.145, p.6-7, dez. 2004.

GALVÃO, Izabel. Henri Wallon: **Uma concepção dialética do desenvolvimento infantil**. 14 Ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 1995.

GIACOMOLLI, Nereu José e DI GESU, Cristina. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, em novembro de 2008.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2010.

JÚNIOR, João Paulo Roberti. Evolução Jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. *IN Revista Unifebe*, nº 10, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca/2>> Acesso em: 27 set. 2020.

Kristensen CA. **Abuso sexual em meninos [dissertação]**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul; 1996.

KUHLMANN, Moysés Jr. **Histórias da educação infantil brasileira**. Revista brasileira de educação. São Paulo, 2000. Disponível em: [http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE14/RBDE14\\_03\\_moyses\\_kuhlmann\\_jr.pdf](http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE14/RBDE14_03_moyses_kuhlmann_jr.pdf).

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

Leite, C. C. (2008). Depoimento sem danos: **a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo**. Revista do Ministério Público, Disponível em: <[scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000137&pid=S1413-8271201200020001200017&lng=em](http://scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000137&pid=S1413-8271201200020001200017&lng=em)> Acesso em: 04 nov. 2020.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, vol. I e II, 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOWEN, Alexander. **O Corpo traído**/ Alexander Lowen [Tradução: George Schlisinger; revisão científica da edição e direção da coleção: Paulo Eliezer Ferri de Barros]. São Paulo. Summus, 1979.( Novas Buscas em psicoterapia;V.11).

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. São Paulo: 2004, 3ª edição

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MERLEAU-PONTY, M. **Fenomenologia da Percepção**. Trad. Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Plano nacional de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil**. Brasília, 2002. Coleção garantia de direitos.

MORAES, Carlos Alexandre; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Novos direitos e direitos da personalidade**. Maringá: Clichetec, 2013.

MORRUZZI, Andréia B. TEBET, Gabriela G. de. **Construindo infâncias**. Revista sociologia ciência e vida. São Paulo: Editora Escala, 2008.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Zilma Ramos de. **Educação Infantil: fundamentos e métodos**. São Paulo: Cortez, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro

de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 28 set. 2020.

PANTEL, Robert; AAP COMMITTEE ON PSYCHOSOCIAL ASPECTS OF CHILD AND FAMILY HEALTH. The child witness in the courtroom. **Pediatrics**, [s. l.], v. 139, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2Ynrvsf>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

PEREIRA, Anabela Almeida Teixeira. **Psicologia do testemunho infantil: verdades e mentiras na cena judicial**. 2014. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologia, Lisboa, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2EqqecM>>. Acesso em: 2 mar. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva; TUPINAMBÁ, Roberta. Oitiva informal da criança no Direito de Família. **Migalhas** [s. l.], 13 jul. 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/3j2DZNS>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. Depoimento de crianças em processos requer cuidados e deve ser evitado – o Prof. Luiz Flávio também compartilhou sua opinião. *In: JusBrasil*, [s. l.], 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/2YhfIMf>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, José Honório. **Teoria da História do Brasil: introdução metodológica**. 3ed. São Paulo: Ed. Companhia Nacional, 1969.

ROSA, J. C. F. **Pedofilia**. Revista do Curso de Direito. Espírito Santo do Pinhal, v.3, n.3, p.35-51, jan./dez. 2001.

SERAFIM, Antonio de P.; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. 2. ed. rev. e ampl. Barueri: Manole, 2014.

SOUZA JÚNIOR, Ney Fayet de. Prova criminal: o testemunho infantil. **Revista de Direito da UFRS, Porto Alegre**, v. 16, p. 131-137, 1999. Disponível em: <<https://bit.ly/2Qb5loP>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: técnica de entrevista investigativa. Brasília, DF: **Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República**, 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/32hYAaa>>. Acesso em: 7 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAWAIA, B. Identidade. Uma ideologia separatista? *In: SAWAIA, B. (org.)*. As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis (RJ): Vozes, 1999.

TABORDA, J.G.V. ; CHALUB, M. ; ABDALLA-FILHO, E. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

TORRES, Luiz Henrique. **A casa da roda dos expostos na cidade do rio grande**. 2007. Disponível em:  
<https://www.ufsj.edu.br/paginas/temposgeraisantigo/n1/artigos/roda.pdf> Acesso em:  
28 set. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 15. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2014.

VANUCHI, Paulo de Tarso. **Direitos humanos de crianças e adolescentes – 20 anos do Estatuto**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.